



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 112/90

**ASSUNTO:**

Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

PL. 5.710/90  
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,  
as Comissões:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA  
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RI)

**DESPACHO:**

À CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

em 11 de 09 de 19 90

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado Jorge Abage, em 24.10.19 90

O Presidente da Comissão de Justica e de Redacao

Ao Sr. Deputado Luiz Carlos Santos, em 3/04 19 91 *Julda 2006*

O Presidente da Comissão de Deputado

Ao Sr. Deputado JAMIL NADDAD, em 31/3/19 92

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Familia

Ao Sr. Deputada FATIANA PELAES WISA, em 30/6/19 92

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Familia

Ao Sr. Deputado Clovis Assis REDIST., em 19

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Familia

Ao Sr. Deputado Nelson Gibson, em 19

O Presidente da Comissão de Constituição e Justica

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

|      |       |                          |        |      |              |     |      |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   | CESSF | TIPO                     | NÚMERO | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | Guil                        |
|      |       | PL.                      | 5-710  | 1990 | 09           | 06  | 1993 |                             |

|                      |  |  |  |  |  |  |  |  |
|----------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| - Encaminhado a ECJR |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                      |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                      |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                      |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                      |  |  |  |  |  |  |  |  |

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

|      |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |                             |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |                             |

|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|-------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| DESCRIÇÃO DA AÇÃO |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

|      |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |                             |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |                             |

|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|-------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| DESCRIÇÃO DA AÇÃO |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

|      |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |                             |
|      |       |                          |        |     |              |     |     |                             |

|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|-------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| DESCRIÇÃO DA AÇÃO |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                   |  |  |  |  |  |  |  |  |

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | ANO  | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----------------------------|
|      |       |      | NÚMERO                   |      | DIA MÊS ANO  |                             |
| CD   | CSSF  | PL.  | 5710                     | 1990 | 02 06 1992   | Sueli                       |

- Parecer favorável, com substitutivo, do Relator, Dep. ~~ELÓVIS ASSIS~~ Jamil Haddad!

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | ANO  | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----------------------------|
|      |       |      | NÚMERO                   |      | DIA MÊS ANO  |                             |
| CD   | CSSF. | PL.  | 5710                     | 1990 | 30 06 1992   | Sueli                       |

- Vista à Dep. Faíma Pelais.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | ANO  | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----------------------------|
|      |       |      | NÚMERO                   |      | DIA MÊS ANO  |                             |
| CD   | CSSF  | PL.  | 5710                     | 1990 | 12 08 1992   | Lebisa                      |

Revocação da vista pela Deputada Fatima Pelais, apresentando voto em separado, contrário a este e aos apensados.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | ANO  | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----------------------------|
|      |       |      | NÚMERO                   |      | DIA MÊS ANO  |                             |
| CD   | CSSF  | PL.  | 5.710                    | 1990 | 24 05 1993   | Sueli                       |

- Parecer favorável, com substitutivo do Relator, Dep. ELÓVIS ASSIS a este e aos de n.ºs: 3.23/91; 1.925/91; 2.946/92 e 3.289/92

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1.990

(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 112/90



Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)~~



Em 12/08/90.

*[Assinatura]*  
Presidente

PL. 5710/90

Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de assistência ao idoso será executada pela família, pela sociedade e pelo Estado, com os seguintes objetivos:

- I - proteção, apoio e amparo ao idoso, como deveres primordiais de seus familiares;
- II - promoção da autonomia e do bem-estar do idoso;
- III - integração social e participação ativa do idoso na comunidade;
- IV - promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;
- V - fixação do maior número possível de idosos em seus próprios lares; e,
- VI - divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

§ 1º - Os objetivos da política, estabelecidos neste artigo, convergirão para a defesa da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas, bem assim para garantir-lhes o direito à vida.

§ 2º - Para efeito desta Lei, são consideradas idosas todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 2º - Os programas e ações sociais destinados ao idoso serão desenvolvidos preferencialmente em centros de convivência, com a finalidade de promover a participação na vida comunitária e o exercício da cidadania.

§ 1º - Serão criados centros de convivência de idosos em todas as localidades com mais de dez mil habitantes, com o apoio da comunidade.

§ 2º - Os centros de convivência serão mantidos pelo Poder Público e administrados com a participação de idosos.

§ 3º - As atividades desenvolvidas pelos centros de con-

*[Assinatura]*





2.

vivência terão por objetivos a integração social, o lazer e a ocupação produtiva.

Art. 3º - As instituições públicas, particulares ou filantrópicas destinadas ao asilo de idosos restringirão o atendimento aos desabrigados e sem família.

Art. 4º - Todas as instituições de assistência ao idoso serão fiscalizadas e obedecerão a normas e padrões fixados pelo órgão sanitário competente, em nível estadual ou municipal, ou pelo órgão correspondente no Distrito Federal.

§ 1º - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições geriátricas de caráter social.

§ 2º - O atendimento especializado e a assistência individual permanente serão feitos em centros de recuperação e tratamento ou por serviços médicos geriátricos.

§ 3º - Os serviços de saúde locais prestarão atendimento às instituições geriátricas de caráter social, inclusive com direito a ambulância para remoção do idoso em caso de internação hospitalar.

Art. 5º - A assistência à saúde do idoso abrangerá os aspectos médico-nutricionais, sociais, psicológicos, ambientais e espirituais.

§ 1º - Os programas de saúde para idosos terão como prioridade:

- a) a promoção da saúde;
- b) o atendimento prestado pelos serviços de saúde;
- c) o atendimento domiciliar, inclusive às instituições geriátricas de caráter social; e,
- d) a educação e a preparação para o envelhecimento.

§ 2º - O atendimento ao idoso, executado pelos serviços básicos de saúde, será feito por médico generalista, auxiliado por outros profissionais de saúde, com o apoio de centros de referência dotados de especialistas em geriatria e gerontologia.

§ 3º - Os serviços básicos terão como centro de referência unidades de assistência geriátrica a serem criadas em hospitais públicos e hospitais-escola.

§ 4º - É proibida a criação de hospitais especializados em atendimento exclusivo aos idosos.

Art. 6º - É obrigatória a inclusão de conteúdos de ge-





3.

riatria e gerontologia nos currículos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Educação Física.

Parágrafo único - A fixação dos conteúdos e dos currículos será feita pelo órgão competente, respeitado o princípio de autonomia universitária a que se refere o art. 207 da Constituição.

Art. 7º - É obrigatória a inclusão nos conteúdos mínimos para o ensino fundamental de estudos sobre os idosos e o fenômeno do envelhecimento.

Art. 8º - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial, em juízo.

Art. 9º - Os idosos terão atendimento prioritário em filas de repartições e órgãos públicos, instituições financeiras e serviços de transportes.

Art. 10 - É instituído o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, integrado por representantes das instituições Federais de assistência social, dos governos estaduais e municipais e de organizações assistenciais civis de âmbito nacional.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Assistência ao Idoso será responsável pela definição e fiscalização de medidas de caráter político, econômico e social relativas ao idoso, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - formular a política nacional de assistência ao idoso e acompanhar a sua implementação;

II - promover a integração das políticas setoriais de assistência ao idoso;

III - informar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o caso, sobre questões relativas ao idoso;

IV - supervisionar órgãos, instituições e programas destinados ao idoso;

V - conjugar recursos dos vários níveis de governo e de outras instituições para empreendimentos de interesse do idoso;

VI - estabelecer critérios para o recebimento e aplicação de doações destinadas a programas de assistência ao idoso;





VII - fomentar o desenvolvimento da pesquisa em gerontologia;

VIII - organizar cursos, conferências, congressos e outros eventos que contribuam para a formação e a capacitação técnica de profissionais da área de gerontologia;

IX - deliberar sobre a representação do Brasil em nível internacional na área de política de envelhecimento;

X - manter sistema de informações e dados e divulgar material informativo sobre o idoso; e

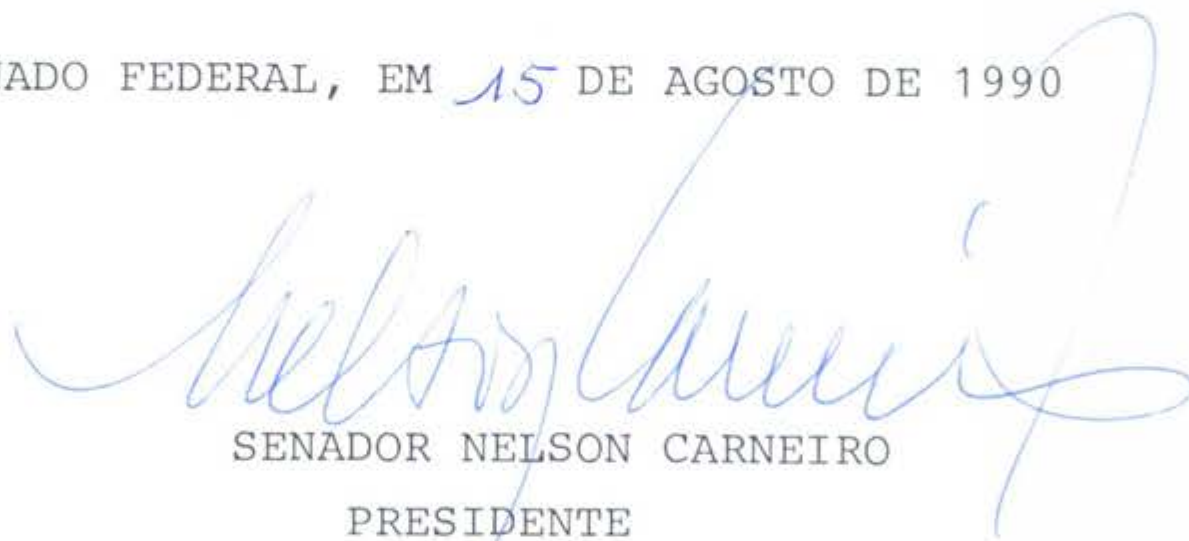
XI - pronunciar-se sobre denúncias de violação dos direitos do idoso.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará o Conselho Nacional de Assistência ao idoso no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE AGOSTO DE 1990



SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

-----

Titulo VIII

-----

DA ORDEM SOCIAL

-----

Capítulo III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA  
E DO DESPORTO

Seção I  
Da Educação

-----

**Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

-----

-----





## S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990

Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

Apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais

Lido no expediente da Sessão de 2/8/90 e publicado no DCN (seção II) de 3/8/90. Devendo ficar sobre a Mesa durante 5 dias úteis, após publicação e distribuição de avulsos.

Em 7/8/90, lido e aprovado o Requerimento nº 243/90, de urgência, art. 336, alínea "c", para a matéria.

Em 9/8/90, é aprovado, sem debates. À Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 267-CDIR (Rel. Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.265, de 15.8.90

me/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 AGO 14 27 8 021667



COMISSÃO DE ASSASSOR E COMUNICAÇÕES  
MUNDO GERAL

SM/Nº 265

Em 15 de agosto de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 112, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 15/08/90 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 112, DE 1990

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

**Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A política nacional de assistência ao idoso será executada pela família, pela sociedade e pelo Estado, com os seguintes objetivos:

I — proteção, apoio e amparo ao idoso, como deveres primordiais de seus familiares;

II — promoção da autonomia e do bem-estar do idoso;

III — integração social e participação ativa do idoso na comunidade;

IV — promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

V — fixação do maior número possível de idosos em seus próprios lares; e,

VI — divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

§ 1.º Os objetivos da política, estabelecidos neste artigo, convergirão para a defesa da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas, bem assim para garantir-lhes o direito à vida.

§ 2.º Para efeito desta lei, são consideradas idosas todas as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2.º Os programas e ações sociais destinados ao idoso serão desenvolvidos preferencialmente em centros de convivência, com a finalidade de promover a participação na vida comunitária e o exercício da cidadania.

§ 1.º Serão criados centros de convivência de idosos em todas as localidades com mais de dez mil habitantes, com o apoio da comunidade.

§ 2.º Os centros de convivência serão mantidos pelo poder público e administrados com a participação de idosos.

§ 3.º As atividades desenvolvidas pelos centros de convivência terão por objetivos a integração social, o lazer e a ocupação produtiva.





Art. 3.º As instituições públicas, particulares ou filantrópicas destinadas ao asilo de idosos restringirão o atendimento aos desabrigados e sem família.

Art. 4.º Todas as instituições de assistência ao idoso serão fiscalizadas e obedecerão a normas e padrões fixados pelo órgão sanitário competente em nível estadual ou municipal, ou pelo órgão correspondente no Distrito Federal.

§ 1.º É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições geriátricas de caráter social.

§ 2.º O atendimento especializado e a assistência individual permanente serão feitos em centros de recuperação e tratamento ou por serviços médicos geriátricos.

§ 3.º Os serviços de saúde locais prestarão atendimento às instituições geriátricas de caráter social, inclusive com direito a ambulância para remoção do idoso em caso de internação hospitalar.

Art. 4.º A assistência à saúde do idoso abrangerá os aspectos médico-nutricionais, sociais, psicológicos, ambientais e espirituais.

§ 1.º Os programas de saúde para idosos terão como prioridade:

- a) a promoção da saúde;
- b) o atendimento prestado pelos serviços básicos de saúde;
- c) o atendimento domiciliar, inclusive às instituições geriátricas de caráter social; e,
- d) a educação e a preparação para o envelhecimento.

§ 2.º O atendimento ao idoso executado pelos serviços básicos de saúde será feito por médico generalista, auxiliado por outros profissionais de saúde, com o apoio de centros de referência dotados de especialistas em geriatria e gerontologia.

§ 3.º Os serviços básicos terão como centro de referência unidades de assistência geriátrica a serem criadas em hospitais públicos e hospitais-escola.

§ 4.º É proibida a criação de hospitais especializados em atendimento exclusivo aos idosos.

Art. 5.º É obrigatória a inclusão de conteúdos de geriatria e gerontologia nos currículos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Educação Física.

Parágrafo único. A fixação dos conteúdos e dos currículos será feita pelo órgão competente, respeitado o princípio de autonomia universitária a que se refere o art. 207 da Constituição Federal.

Art. 6.º É obrigatória a inclusão nos conteúdos mínimos para o ensino fundamental de estudos sobre os idosos e o fenômeno do envelhecimento.

Art. 7.º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial, em juízo.

Art. 8.º Os idosos terão atendimento prioritário em filas de repartições e órgãos públicos, instituições financeiras e serviços de transportes.

Art. 9.º Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, integrado por representantes das instituições federais de assistência social,





dos governos estaduais e municipais e de organizações assistenciais civis de âmbito nacional.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Assistência ao Idoso será responsável pela definição e fiscalização de medidas de caráter político, econômico e social relativas ao idoso, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I — formular a política nacional de assistência ao idoso e acompanhar a sua implementação;

II — promover a integração das políticas setoriais de assistência ao idoso;

III — informar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o caso, sobre questões relativas ao idoso;

IV — supervisionar órgãos, instituições e programas destinados ao idoso;

V — conjugar recursos dos vários níveis de governo e de outras instituições para empreendimentos de interesse do idoso;

VI — estabelecer critérios para o recebimento e aplicação de doações destinadas a programas de assistência ao idoso;

VII — fomentar o desenvolvimento da pesquisa em gerontologia;

VIII — organizar cursos, conferências, congressos e outros eventos que contribuam para a formação e a capacitação técnica de profissionais da área de gerontologia;

IX — deliberar sobre a representação do Brasil em nível internacional na área de política de envelhecimento;

X — manter sistema de informações e dados e divulgar material informativo sobre o idoso; e,

XI — pronunciar-se sobre denúncias de violação dos direitos do idoso.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Os aspectos do envelhecimento individual têm sido analisados por médicos, psicólogos e especialistas, porém os problemas decorrentes dos índices demográficos e da progressiva densidade populacional de idosos são extremamente complexos e pouco divulgados.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a população mundial com mais de sessenta anos, que em 1970 representava 8,4% do total, atingirá, no ano 2000, 9,3%, o que em números absolutos indica um crescimento demográfico de 304 milhões para 581 milhões de pessoas. Até o final do século, as classes superiores a sessenta anos crescerão mais de 91%.

A elevação proporcional do grupo idoso a percentuais mais altos é uma consequência do aumento da expectativa de vida humana, resultante do desenvolvimento científico, de medidas de proteção à saúde, do controle da natalidade e de um esforço praticamente universal pela maior preservação da vida, sobretudo nas últimas décadas.





No Brasil, a simples verificação de dados, com seus respectivos índices, evidencia o aumento acelerado da expectativa de vida e, conseqüentemente, da população idosa. Em alguns centros urbanos, como Porto Alegre e São Paulo, o percentual de idosos já está acima de 6%, e no Rio de Janeiro esse índice atinge 7,9%. No início do próximo século, o número de brasileiros com mais de oitenta anos deverá representar 13% da população total.

Uma população com grande percentual de idosos já é, por si mesma, uma questão social. E quando esse grupo etário, em contínua progressão, não estabelece relações harmônicas com os demais, passa a constituir um seriíssimo problema social, mesmo porque os grupos mais jovens representam a força de trabalho responsável pelo processo produtivo e pela sustentação do grupo mais idoso.

Cuida o presente projeto de estabelecer, com base nos dispositivos constitucionais, as diretrizes para uma política de âmbito nacional que, executada sob responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado, resulte em melhoria da qualidade de vida para a população idosa, efetivamente em acelerado processo de crescimento demográfico.

Para o atendimento às necessidades reais dessa população, a promoção do seu bem-estar e a sua integração social, o idoso deverá ser mantido, sempre que possível, junto ao grupo familiar, com oportunidades de exercer uma ocupação produtiva que propicie sua maior autonomia e de participar de atividades culturais, políticas, esportivas, sociais e de lazer. Cabe ao Estado promover a saúde e desenvolver a ação social em relação ao idoso, assim como tomar a iniciativa quanto a programas que visem a educar o público em geral a respeito do envelhecimento e da velhice. Tais iniciativas devem ter início na primeira infância e prosseguir em outros níveis do sistema educacional, para conduzir a um maior conhecimento do assunto e a possíveis mudanças nas atitudes estereotipadas com relação ao idoso. Canais informais e meios de comunicação de massa podem ser usados como instrumentos para promover a participação ativa do idoso na comunidade e, por outro lado, os representantes dos idosos devem ter participação na formulação e planejamento dessas atividades.

A política de assistência ao idoso é dirigida às pessoas com mais de sessenta e cinco anos, idade fixada pela Constituição Federal para a garantia de alguns direitos, como o da aposentadoria para o trabalhador urbano, a isenção do pagamento do Imposto de Renda e a gratuidade nos transportes coletivos urbanos. A necessidade de se estabelecer esse limite impõe-se como critério para a adoção de medidas relativas ao idoso, embora o envelhecimento envolva múltiplas dimensões, pois a evolução biológica do ser humano, em seu processo vital, é decisivamente afetada pela classe social, pelo grupo profissional, pela cultura e até por determinantes geográficos e ambientais.

Apesar das diversidades regionais da população brasileira, os centros de convivência representam, sem dúvida alguma, o modelo de serviço mais difundido e aceito para a integração social, por apresentarem a resposta mais efetiva e imediata à questão fundamental da problemática do idoso, que se resume em isolamento e abandono.

Nesse sentido, foi determinada a criação de centros de convivência de idosos em todas as localidades com mais de dez mil habitantes, uma vez que os problemas de solidão se agravam nos grandes centros urbanos, enquanto nas pequenas cidades a tradição familiar se preserva e o idoso tem mais facilmente seu espaço garantido.





Na sua quase totalidade, os centros de convivência atraem seus participantes pela proposta de ocupação do tempo livre e pela satisfação proveniente do contato interpessoal. Além de representarem um estímulo à vida social, os centros de convivência apresentam um baixo custo operacional, tornando-se um empreendimento viável para qualquer município, por conjugarem recursos de diversas origens, com a participação de toda a comunidade. Os centros de convivência podem significar, ainda, o ponto de partida para outras conquistas, na medida em que venham a atuar em programas mais amplos, voltados para os setores mais necessitados, promovendo a atividade coletiva, a aproximação com outros grupos sociais e o exercício da cidadania.

Outras instituições de caráter social ficarão restritas ao acolhimento de desabrigados e sem família e serão fiscalizados por órgãos sanitários do governo. Os serviços de saúde prestarão atendimento domiciliar nessas instituições, e os idosos que necessitarem de cuidados especiais serão encaminhados a centros médicos ou hospitais.

Os atuais programas de assistência à saúde do idoso precisam ser revistos, pois embora a velhice não seja considerada uma doença, esta é uma fase da vida em que a necessidade de saúde se intensifica. Faz-se necessária a promoção de saúde e a prestação de serviços básicos, com o apoio de especialistas em geriatria e gerontologia. O atendimento domiciliar, por sua vez, é uma iniciativa importante para a manutenção do idoso em seu próprio lar. Da mesma forma, os programas educativos de preparação para o envelhecimento contribuem para o equilíbrio psíquico e social do idoso, evitando o asilamento e o excesso de internações hospitalares.

O idoso deve, tanto quanto possível, receber o mesmo atendimento prestado à população adulta. Contudo, em reconhecimento a alguns problemas específicos, propõe-se a estruturação de unidades geriátricas em hospitais gerais e hospitais-escola, evitando-se a criação de hospitais exclusivos para idosos, inviáveis pelos custos operacionais necessários ao atendimento das doenças crônico-degenerativas e da pluripatologia comum na idade avançada. Para melhor capacitar os recursos humanos da área, foi determinada a inclusão dos conteúdos de geriatria e gerontologia em todos os cursos superiores responsáveis pela formação dos profissionais envolvidos no planejamento e execução da assistência à saúde do idoso.

No Brasil, a ação política e social referente ao idoso tem sido quase sempre de natureza assistencialista e, no conjunto, as ações desenvolvidas tanto na área social quanto da saúde são ainda tímidas e precisam ser ampliadas e integradas. Daí a necessidade de se instituir o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, responsável por medidas de interesse do idoso e com atribuições específicas para promover seu bem-estar, reformulando a imagem cultural do idoso e sensibilizando a comunidade em geral para os diversos papéis que os idosos têm condições de desempenhar em termos de contribuição social.

Tais considerações justificam o estabelecimento de uma política social que, coordenada por órgão representativo dos interesses da população idosa, reúna programas e ações já existentes, elabore novos projetos adequados às características biopsicossociais do idoso, e assegure a assistência integral a essa significativa e crescente parcela da Nação brasileira. — **Almir Gabriel — Jutahy Magalhães — Márcio Lacerda — Mansueto de Lavor — Jamil Haddad — Nabor Júnior — Cid Saboya de Carvalho — Jarbas Passarinho — Mauro Borges — Carlos Patrocínio — Meira Filho — Aureo Mello.**





## RELATÓRIO SOBRE AS ATIVIDADES DA SUBCOMISSÃO DO IDOSO DO SENADO FEDERAL

A Subcomissão do Idoso foi criada em 14 de outubro de 1989, com arri-mo no art. 74 do Regimento Interno, na forma de Subcomissão Temporária da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, para, no prazo de 120 dias, investigar e estudar a situação dos idosos, principalmente os instalados em asilos, e sugerir a adoção de uma política voltada para a assistência aos idosos.

A Subcomissão do Idoso se compôs de 5 (cinco) membros: Senador Carlos Patrocínio (Presidente), Senador Jutahy Magalhães (Relator), Senador Marcos Mendonça, Senador Mário Maia e Senador João Lobo. A abertura dos trabalhos contou, ainda, com a participação do Presidente do Senado Federal, Senador Nelson Carneiro, e com a presença do Senador Ney Maranhão e da Deputada Moema Santiago.

De acordo com o disposto no art. 230 da Constituição Federal, os trabalhos da Subcomissão estiveram voltados para a busca de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Nesse sentido, foram realizadas audiências públicas para obter depoimentos e receber sugestões de autoridades diretamente ligadas à assistência aos idosos, assim como de representantes da terceira idade.

Nas reuniões da Subcomissão do Idoso foram depoentes o Dr. Renato Maia Guimarães, Diretor da Divisão Nacional de Doenças Crônico-Degenerativas do Ministério da Saúde; o Dr. João Batista Medeiros, da Assessoria Especial para Assuntos da Terceira Idade do Governo do Distrito Federal; o Dr. Salvador Augusto Galesso Coaracy, Coordenador do Grupo dos Mais Vividos do SESC-DF; o Dr. Oswaldo Gonçalves da Silva, do SESC-SP; a Sra. Cecília Pedro Martinelli de Souza, do Fórum da Terceira Idade de São Paulo; a Irmã Maria Luiza Nogueira, Presidente da Associação "Santa Luiza de Marillac", de São Paulo; a Sra. Maria Teresa Caminha Duere, Secretário de Apoio Comunitário e Institucional da LBA; a Sra. Leidejane Calado, Assistente Social do Pronav/LBA, e o Sr. Zenon de Oliveira Moura, do Pronav/LBA.

Durante os trabalhos, foram apresentadas as seguintes considerações sobre a situação atual dos idosos no Brasil, com sugestões para o melhor atendimento a essa população:

1. Considerando que a população com mais de sessenta anos teve, ultimamente, o maior crescimento proporcional no País, e que esse crescimento tende a aumentar progressivamente com o aumento da expectativa de vida, é evidente a urgência de se planejar adequadamente uma política nacional de assistência ao idoso.

Essa política deverá abranger os campos de saúde, educação, cultura e assistência social obedecendo aos princípios constitucionais que asseguram o amparo ao idoso.

Com a finalidade de definir e fiscalizar as medidas políticas, econômicas e sociais de assistência ao idoso, foi proposta a criação de um organismo formado por representantes governamentais e da sociedade civil, que coordene a ação de órgãos e programas já existentes e promova o melhor atendimento ao idoso nas áreas de saúde, cultural, social e educacional, atuando, inclusive, na área de planejamento e na formação de recursos humanos especializados.

2. Considerando que grande parte dos idosos é recolhida em asilos por falta de amparo, o Governo deverá promover a ação social possibili-





tando ao idoso viver ativamente na comunidade a que pertence, de preferência com a família.

As instituições de caráter social destinadas ao idoso devem restringir-se aos casos de idosos desabrigados e sem família.

3. Embora a velhice não seja considerada uma doença, os especialistas em saúde reconhecem que nesta fase da vida aparece uma série de doenças que requer tratamento médico específico e adequado.

Os centros de saúde precisam se equipar para o atendimento ao idoso, sem filas para marcar consultas, e treinar profissionais na área médica e na área social para atuarem junto aos idosos e suas famílias. Algumas medidas podem melhorar a prestação desses serviços, como a obrigatoriedade do ensino de geriatria e gerontologia nas universidades.

Para os casos de necessidade de internação hospitalar, algumas medidas de proteção ao idoso devem ser tomadas, como a estruturação de unidades geriátricas em hospitais gerais e hospitais-escola, evitando-se a criação de hospitais especializados.

4. Os programas sociais destinados ao idoso deverão envolver os fatores físicos, psicológicos, culturais, econômicos e de saúde. As atividades desenvolvidas deverão promover a integração social e o bem-estar do idoso, consagrando sua capacidade de produzir, participar e transmitir as experiências vividas. As ações sociais deverão eliminar as causas que levam o idoso ao abandono ou a abandonar sua família.

Para que o idoso possa dispor de seu tempo com atividades de sua livre escolha, sejam de lazer, culturais, esportivas, artesanais ou outras, deve ser incentivada a criação de centros de convivência, assim como a destinação de espaços físicos para os idosos em conjuntos residenciais.

5. A preparação para o envelhecimento populacional exige a atenção dos organismos governamentais e não-governamentais, que deverão atuar conjuntamente através de programas educativos.

Os idosos se ressentem da falta de reconhecimento pelo seu esforço e pela sua parcela de contribuição com as gerações posteriores. Além do espaço físico, a conscientização de toda a sociedade para a causa da terceira idade abrirá ao idoso espaços condignos na imprensa, nas universidades, na política, na preservação da memória cultural.

6. Os recursos alocados para os idosos, no orçamento governamental, permitem apenas o desenvolvimento de atividades precárias, paternalistas ou assistenciais, complementadas por programas de caráter comunitário.

Em razão da ausência de um mecanismo eficiente e eficaz de aplicação direta desses recursos, deve-se pensar em uma estrutura capaz de utilizar corretamente os recursos disponíveis, dando ênfase à estratégia de permanência do idoso na comunidade, à formação de recursos humanos e ao fortalecimento dos serviços sociais e de saúde que prestam assistência ao idoso.

### Conclusão

As audiências públicas realizadas pela Subcomissão do Idoso resultaram em importantes considerações sobre a urgência de se estabelecer uma política nacional que defina medidas de caráter político, econômico, social e cultural referente aos idosos.

Para a implementação dessa política social foi sugerida a criação de um Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, formado de representantes governamentais e institucionais, com a finalidade de promover a assistência





médico-social, defender direitos e interesses, conjugar recursos, divulgar informações e proporcionar oportunidades de realização pessoal e de integração social aos idosos.

Como conclusão dos trabalhos realizados pela Subcomissão do Idoso, estamos apresentando projeto de lei, que "fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências", instituindo o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, cujas principais atribuições se encontram especificadas no referido projeto. Saliente-se que o texto do projeto e a respectiva justificação constituem parte integrante deste relatório.

Após a aprovação do projeto ora apresentado, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, instrumento imprescindível para a implementação de uma política efetiva que atenda às necessidades e aspirações dos idosos, conjugando esforços com a finalidade de promover o bem-estar e a melhor qualidade de vida da população idosa.

Com o projeto, a Comissão viabiliza a aplicação prática do preceito constitucional programático, previsto no art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, para os fins ali determinados.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1990. — **Carlos Patrocínio**, Presidente — **Jutahy Magalhães**, Relator — **Marcos Mendonça** — **Mário Maia** — **João Lobo**.

Publicado no DCN (Seção II), de 3-8-90





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N.º 243, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o PLS n.º 112, de 1990, que fixa diretrizes para a Política Nacional de Assistência ao Idoso e dá outras providências.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1990. — **Chagas Rodrigues — Mauricio Correa — Marco Maciel — José Paulo Bisol — Cid Sabóia de Carvalho.**

Publicado no DCN (Seção II), de 8-8-90



COMISSÃO DIRETORA  
PARECER Nº 267, DE 1990



Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 112, de 1990.

ANEXO, em 9/8/90  
A Câmara de Diretoria

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990, de iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais, que fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 9 de AGOSTO de 1990

, PRESIDENTE

, RELATOR  
  
D 0240991





ANEXO AO PARECER Nº , DE 1990

Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 112, de 1990.

Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de assistência ao idoso será executada pela família, pela sociedade e pelo Estado, com os seguintes objetivos:

I - proteção, apoio e amparo ao idoso, como deveres primordiais de seus familiares;

II - promoção da autonomia e do bem-estar do idoso;

III - integração social e participação ativa do idoso na comunidade;

IV - promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

V - fixação do maior número possível de idosos em seus próprios lares; e,

VI - divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

§ 1º - Os objetivos da política, estabelecidos neste artigo, convergirão para a defesa da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas, bem assim para garantir-lhes o direito à vida.





§ 2º - Para efeito desta Lei, são consideradas idosas todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 2º - Os programas e ações sociais destinados ao idoso serão desenvolvidos preferencialmente em centros de convivência, com a finalidade de promover a participação na vida comunitária e o exercício da cidadania.

§ 1º - Serão criados centros de convivência de idosos em todas as localidades com mais de dez mil habitantes, com o apoio da comunidade.

§ 2º - Os centros de convivência serão mantidos pelo Poder Público e administrados com a participação de idosos.

§ 3º - As atividades desenvolvidas pelos centros de convivência terão por objetivos a integração social, o lazer e a ocupação produtiva.

Art. 3º - As instituições públicas, particulares ou filantrópicas destinadas ao asilo de idosos restringirão o atendimento aos desabrigados e sem família.

Art. 4º - Todas as instituições de assistência ao idoso serão fiscalizadas e obedecerão a normas e padrões fixados pelo órgão sanitário competente, em nível estadual ou municipal, ou pelo órgão correspondente no Distrito Federal.

§ 1º - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições geriátricas de caráter social.

§ 2º - O atendimento especializado e a assistência individual permanente serão feitos em centros de recuperação e tratamento ou por serviços médicos geriátricos.

§ 3º - Os serviços de saúde locais prestarão atendimento às instituições geriátricas de caráter social, inclusive com direito a ambulância para remoção do idoso em caso de internação hospitalar.





Art. 5º - A assistência à saúde do idoso abrangerá os aspectos médico-nutricionais, sociais, psicológicos, ambientais e espirituais.

§ 1º - Os programas de saúde para idosos terão como prioridade:

- a) a promoção da saúde;
- b) o atendimento prestado pelos serviços de saúde;
- c) o atendimento domiciliar, inclusive às instituições geriátricas de caráter social; e,
- d) a educação e a preparação para o envelhecimento.

§ 2º - O atendimento ao idoso, executado pelos serviços básicos de saúde, será feito por médico generalista, auxiliado por outros profissionais de saúde, com o apoio de centros de referência dotados de especialistas em geriatria e gerontologia.

§ 3º - Os serviços básicos terão como centro de referência unidades de assistência geriátrica a serem criadas em hospitais públicos e hospitais-escola.

§ 4º - É proibida a criação de hospitais especializados em atendimento exclusivo aos idosos.

Art. 6º - É obrigatória a inclusão de conteúdos de geriatria e gerontologia nos currículos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Educação Física.

Parágrafo único - A fixação dos conteúdos e dos currículos será feita pelo órgão competente, respeitado o princípio de autonomia universitária a que se refere o art. 207 da Constituição.

Art. 7º - É obrigatória a inclusão nos conteúdos mínimos para o ensino fundamental de estudos sobre os idosos e o fenômeno do envelhecimento.

Art. 8º - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade.





dade judicialmente comprovada.

**Parágrafo único** - Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial, em juízo.

**Art. 9º** - Os idosos terão atendimento prioritário em filas de repartições e órgãos públicos, instituições financeiras e serviços de transportes.

**Art. 10** - É instituído o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, integrado por representantes das instituições federais de assistência social, dos governos estaduais e municipais e de organizações assistenciais civis de âmbito nacional.

**Parágrafo único** - O Conselho Nacional de Assistência ao Idoso será responsável pela definição e fiscalização de medidas de caráter político, econômico e social relativas ao idoso, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - formular a política nacional de assistência ao idoso e acompanhar a sua implementação;

II - promover a integração das políticas setoriais de assistência ao idoso;

III - informar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o caso, sobre questões relativas ao idoso;

IV - supervisionar órgãos, instituições e programas destinados ao idoso;

V - conjugar recursos dos vários níveis de governo e de outras instituições para empreendimentos de interesse do idoso;

VI - estabelecer critérios para o recebimento e aplicação de doações destinadas a programas de assistência ao idoso;

VII - fomentar o desenvolvimento da pesquisa em gerontologia;

VIII - organizar cursos, conferências, congressos e outros eventos que contribuam para a formação e a capacitação técnica de profissionais da área de gerontologia;

IX - deliberar sobre a representação do Brasil em nível in





ternacional na área de política de envelhecimento;

X - manter sistema de informações e dados e divulgar material informativo sobre o idoso; e

XI - pronunciar-se sobre denúncias de violação dos direitos do idoso.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará o Conselho Nacional de Assistência ao idoso no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.710, de 1990

" Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências"

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado CLOVIS ASSIS

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe, busca-se fixar os objetivos a serem perseguidos na condução da política nacional do idoso e dá outras providências.

A proposição estabelece que a execução dos programas e ações dos idosos, seria desempenhada, em Centros de Convivência, a serem criados em localidades com número superior a 10 mil habitantes. Permite o atendimento em instituições públicas e privadas dos cidadãos desabrigados e sem família; estipula um sistema de atenção à saúde da pessoa na terceira idade; determina a inclusão nos currículos de medicina e afins, de conteúdos de gerontologia e geriatria e institui o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso.

Por se tratar de matéria semelhante, foi apensado à proposição, o Projeto de Lei nº 323 de 1991, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, onde também cria-se o Conselho Nacional e dispõe sobre a política de atendimento ao idoso, dando-se ênfase a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que não possa sobreviver por meios próprios e na sua atribuição e composição fixa a idade de 65anos ao idoso.

Foi ainda apensada à proposição principal, o Projeto de Lei nº... 1925, de 1991, elaborado pelo ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá onde propõe a criação do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos,





com prioridades às políticas nacionais de atendimento para as pessoas idosas e, a composição do Conselho, integrado por 16 (desesseis) membros sendo 08 (oito) representantes de órgãos e entidades governamentais e 08 (oito) representantes de entidades não-governamentais.

Apensado ainda, o projeto de lei nº 2.946, de 1992, de autoria do ilustre Deputado José Maria Eymael, que institui a declaração dos direitos dos idosos, considerando idoso para efeito da lei, as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e, como dever de todo cidadão denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Finalmente o Projeto de lei nº 3.289, de 1992 do Senado Federal, que cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, que, intitula-se de (CONID).

A matéria foi distribuída a Comissão de Seguridade Social e Família a qual cabe opinar o seu mérito.

É o relatório.

## II VOTO DO RELATOR

Os Conselhos Estaduais do Idoso, do Distrito Federal e Municípios, representando as regiões brasileiras do Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste Sul, através dos seus respectivos conselhos: O Conselho Estadual dos Direitos e proteção do Idoso de Sergipe; O Conselho Estadual do Idoso do Distrito Federal\_DF; O Conselho Estadual do Idoso de São Paulo, O grande Conselho Municipal de São Paulo e O Conselho Municipal de Minas Gerais, O Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina, e, O Conselho Estadual do Idoso do Rio Grande do Sul; reuniram-se em Brasília, com vistas à formulação da Política Nacional do Idoso, destinada a complementar os direitos constitucionais das pessoas idosas, à formulação das políticas públicas, viabilizando a participação desses segmentos da população em acompanhamento das ações de assistência Social e promoção humana de interesse dos idosos.

O Ministério do Bem-Estar Social, através da Secretaria da Promoção Humana, apoiou a realização do Iº Encontro Técnico dos Conselhos Estaduais do Idoso, cujo objetivos da reunião foi avaliar o Ante-Projeto de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

lei que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso.

Diante das diretrizes capazes de mostrar a política nacional de atendimento à pessoa idosa e da necessidade de procurar o bem-estar, a saúde, a integração social da pessoa de terceira idade, várias sugestões foram apresentadas que, apensados aos Projetos de lei do Congresso Nacional, resultou no substitutivo em anexo.

É honesto lembrar que a pessoa idosa deve ser olhada e tratada com carinho e respeito, pois seu saber e experiência, regularmente podem tornar a sociedade mais coerente.

Os asilos têm importância reduzida, quando se tem mais para cuidar dos idosos e oferecer-lhes tratamento adequado, possibilitando permanência na sociedade, sem problemas.

Vale salientar o trabalho do prof. Yukio Woriguchi, que estudou o envelhecimento precoce do brasileiro em relação ao europeu, e esclarece que 90% da causa deste envelhecimento precoce é a alimentação. Os costumes alimentares dos brasileiros, de um modo geral, são totalmente errados, comem muita carne e pouca verdura. Os 10% restantes são atribuídos à educação, falta de repouso. Aqui no Brasil as pessoas dormem tarde e no outro dia vão trabalhar cedo e não descansam.

A quantidade de carne que os brasileiros consomem, é nove vezes maior do que os japoneses, consomem, aproximadamente quatro vezes mais açúcar do que os japoneses e a quantidade de peixe é na proporção de 30% menos que os japoneses. A quantidade de verduras não é suficiente e a quantidade de sal é bem maior que os japoneses.

No Japão a idade média de vida é de 76 anos de idade.

No Brasil a idade média de vida é entorno de 64 anos de idade.

Ante o exposto voto favorável ao Projeto de lei nº 5.710 de 1990, nas formas do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 24/05/93

Dep. CLOVIS ASSIS.  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990

(Do Sr. CLÓVIS ASSIS)

Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de (60) sessenta anos de idade.





CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I  
Dos Princípios

Art. 3º - A Política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e,

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições rural e urbana do Brasil deverão ser observadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.





Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º - Constituem Diretrizes da Política Nacional do Idoso

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, proporcionando sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implantação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo.





*[assinatura]*

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicosociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso, em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família.

IX - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

X - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

*[assinatura]*

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º - Competirá ao órgão Ministério responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da Política Nacional do Idoso, com a participação dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso.



Art. 6º - Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso serão órgão permanentes, paritários e deliberativos, / compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º - Compete aos Conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito de suas respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º - À União, por intermédio do Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social, compete:

I - coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;

III - promover as articulações intra e interministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso;

IV - coordenar e financiar, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, programas nacionais e compatíveis com a Política Nacional do Idoso, no âmbito de sua competência institucional;





V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso;

Parágrafo único - Os Ministérios setoriais das áreas de Saúde, Educação, Trabalho, Previdência Social, Cultura, Esporte e Lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 9º - Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios / compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas respectivas Políticas Sociais do Idoso, em consonância com a Política Nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único - a participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - Na área de Promoção e Assistência Social:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como Centros de Convivência, Centros de Cuidados Diurnos, Casas-Lares, Oficinas Abrigadas de Trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e,

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

II - Na área da Saúde

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;





RS

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e,

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

### III - Na área da Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;



IV - Na área do Trabalho e Previdência Social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; e,
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privados com antecedência mínima de 2 anos antes do afastamento.

V - Na área da Habitação e Urbanismo

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de Casas-Lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e,
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.





VI - Na área da Justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa; e,
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.
- c) é assegurado ao idoso o direito de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.
- d) Nos casos de comprovadas incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador Especial em juízo.
- e) Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

VII - Na área da Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, a nível nacional;



c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e,

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Nacional

Art. 11 - Fica criado, na estrutura do Ministério responsável pela Política de Assistência e Promoção Social, o Conselho Nacional do Idoso, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas nacionais básicas em número de oito membros e, em igual número, para representantes de organizações da sociedade civil ligada à área, reconhecidas nacionalmente, sendo quatro representantes idosos.

Parágrafo primeiro - Da representação do Conselho Nacional do Idoso, constituído de 16 (dezesseis) membros, assim definidos:

- I - Um representante do Ministério do Bem-Estar Social.
- II - Um representante do Ministério da Justiça
- III - Um representante do Ministério da Educação
- IV - Um representante do Ministério da Saúde





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- V - Um representante do Ministério da Previdência Social.
- VI - Um representante do Ministério do Trabalho.
- VII - Um representante do Ministério da Cultura.
- VIII - Um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA.
- IX - 08 (oito) representantes das entidades não-Governamentais, sendo 04 (quatro) idosos.

Parágrafo segundo - Será criado também os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos idosos.

Art. 12 - Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

- I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso;
- III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso em âmbito Estadual, Municipal e do Distrito Federal aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;
- IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal;



V - propiciar assessoramento aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

VI - acompanhar a implementação da Política Nacional do Idoso, no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso.

VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Nacional do Idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do Governo Federal, responsáveis pela implementação da Política Nacional do Idoso;

XI - instituir seu Regimento Interno.

Art. 13 - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.





Art. 14 - O Presidente do Conselho será eleito entre os Conse  
lheiros e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15 - Os membros do Conselho terão mandato de três anos ,  
renovados em um terço anualmente.

Art. 16 - A função de membro do Conselho não será remunera -  
da, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasi-  
leira.

Art. 17 - O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo  
de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18 - O Ministério responsável pela Assistência e Promo-  
ção Social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-ad  
ministrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - A Secretaria Nacional da Promoção Humana,  
desempenhará as funções de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do idoso.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Os recursos financeiros necessários à implantação  
das ações afetas às áreas de competência dos Governos Federal, Estadual, do Dis-  
trito Federal e Municípios serão consignados em seus respectivos orçamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 24 de maio de 1993

Deputado CLOVIS ASSIS  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.710/90, com substitutivo, e dos Projetos de Lei de nºs: 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Ivânio Guerra e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Armando Costa, Jorge Tadeu Mudalen, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Rita Camata, Zuca Moreira, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, Laire Rosado, Reinhold Stephanes, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Cidinha Campos, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Antônio Faleiros, Elias Murad, Ubaldo Dantas, João Paulo, Delcino Tavares, Roberto Jefferson, Sérgio Arouca, Heitor Franco, Ayres da Cunha, Uldurico Pinto, Jandira Feghali, Valter Pereira, Marilu Guimarães, Maurici Mariano, Pinga Fogo de Oliveira e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1993.

  
Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA  
Presidente

  
Deputado CLÓVIS ASSIS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CSSF

Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

Art. 1º A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de (60) sessenta anos de idade.





## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

#### Seção I

##### Dos Princípios

Art. 3º A Política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e,

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições rural e urbana do Brasil deverão ser observadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

#### Seção II

##### Das Diretrizes

Art. 4º Constituem Diretrizes da Política Nacional do Idoso

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, proporcionando sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;





V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implantação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo.

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicosociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso, em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

X - é vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão Ministério responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da Política Nacional do Idoso, com a participação dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso.

Art. 6º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito de suas respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º A União, por intermédio do Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social, compete:

I - coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;

III - promover as articulações intra e interministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso;





IV - coordenar e financiar, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, programas nacionais e compatíveis com a Política Nacional do Idoso, no âmbito de sua competência institucional;

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso;

Parágrafo único - Os Ministérios setoriais das áreas de Saúde, Educação, Trabalho, Previdência Social, cultura, Esporte e Lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 9º - Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas respectivas Políticas Sociais do Idoso, em consonância com a Política Nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único - A participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10 Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

- I - Na área de Promoção e Assistência Social:
  - a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
  - b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como Centros de Convivência, Centros de Cuidados Diurnos, Casas-Lares, Oficinas Abrigadas de Trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
  - c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
  - d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e,





- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

II - Na área da Saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entre os Centro de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e,
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - Na área da Educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

IV - Na área do Trabalho e Previdência Social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; e,
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadorias nos setores públicos e privados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.





**CAPÍTULO V  
DO CONSELHO NACIONAL**

Art. 11 Fica criado, na estrutura do Ministério responsável pela Política de Assistência e Promoção social, o Conselho Nacional do Idoso, integrado por representantes de órgãos e entidades públicos responsáveis pelas políticas nacionais básicas em número de oito membros e, em igual número, para representantes de organizações da sociedade civil ligada à área, reconhecidas nacionalmente, sendo quatro representantes idosos.

Parágrafo primeiro - Da representação do Conselho Nacional do Idoso, constituído de 16 (desesseis) membros, assim definidos:

- I - um representante do Ministério do Bem-Estar Social.
- II - um representante do Ministério da Justiça.
- III - um representante do Ministério da Educação.
- IV - um representante do Ministério da Saúde.
- V - um representante do Ministério da Previdência Social.
- VI - um representante do Ministério do Trabalho.
- VII - um representante do Ministério da Cultura.
- VIII - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA.

IX - 08 (oito) representantes das entidades não-Governamentais, sendo 04 (quatro) idosos.

Parágrafo segundo - Será criado também os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos idosos.

Art. 12 Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

- I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso;
- III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso em âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;
- IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal;
- V - propiciar assessoramento aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;
- VI - acompanhar a implementação da Política Nacional do Idoso, no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;





V - Na área da Habitação e Urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de Casas-Lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e,
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI - Na área da Justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- c) é assegurado ao idoso o direito de seus bens, proventos pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;
- d) nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador Especial em juízo;
- e) todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

VII - Na área da Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, a nível nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e,
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA



8

VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Nacional do Idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do Governo Federal, responsáveis pela implementação da Política Nacional do Idoso; e,

XI - instituir seu Regimento Interno.

Art. 13 Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

Art. 14 O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15 Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

Art. 16 A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

Art. 17 O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18 O Ministério responsável pela Assistência e Promoção social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - A Secretaria Nacional da Promoção Humana, desempenhará as funções de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do idoso.





**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19 Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos Governos Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municípios serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1993.

  
Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA  
Presidente

  
Deputado CLÓVIS ASSIS  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 5.710 , de 1990

(Do Senado Federal)

Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências .

Relator : Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe)

I- RELATÓRIO

Pela proposição em epígrafe, pretende o Senado Federal fixar / diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências . Em linhas gerais, define a política/ de assistência ao idoso, fixando seus objetivos e os sujeitos a que se destina. Dispõe sobre centros de convivência , restringe o acesso aos asilos, trata de política de saúde geriátrica e gerontológica. Também estabelece como conteúdo programático de cursos de medicina e afins conhecimentos sobre o envelhecimento, bem como obriga a inclusão do tema nos currículos do ensino fundamental . Institui o Conselho Nacional do Idoso, especificando sua formação e atribuições .

Do exame da Justificação apresentada ao Projeto, se observa que foi objeto de excelente trabalho da Subcomissão do Idoso, do Senado Federal, que ouviu diversos órgãos da sociedade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



dade ligados ao tema, buscando dar efetiva solução ao problema social da discriminação a partir do envelhecimento.

Por se tratar de matérias análogas foram apensados à proposição; Projeto de Lei nº 323, de 1991, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes; Projeto de Lei nº 1.925, de 1991, elaborado pelo ilustre Deputado Arnaldo Farias de Sá; Projeto de Lei nº 2.946, de 1992 de autoria do nobre Deputado José Maria Eymael, e ainda, projeto de Lei nº 3.289, de 1992 do Senado Federal.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou favorável ao Projeto de Lei nº 5.710, de 1990, com uma Emenda Substitutiva (fls. 26 usque 50).

Não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II.- VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.710/90, do Senado Federal, bem assim, das proposições nºs 323, de 1991; 1.925, de 1991; 2.946, de 1992 e finalmente nº 3.289, de 1992 do Senado Federal.

A Emenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família é sugestão dos Conselhos Estaduais do Idoso, com vistas à formulação da Política Nacional do Idoso, que destina a complementar os direitos constitucionais das pessoas idosas, e, da necessidade de procurar o bem-estar, a

*Assinatura*



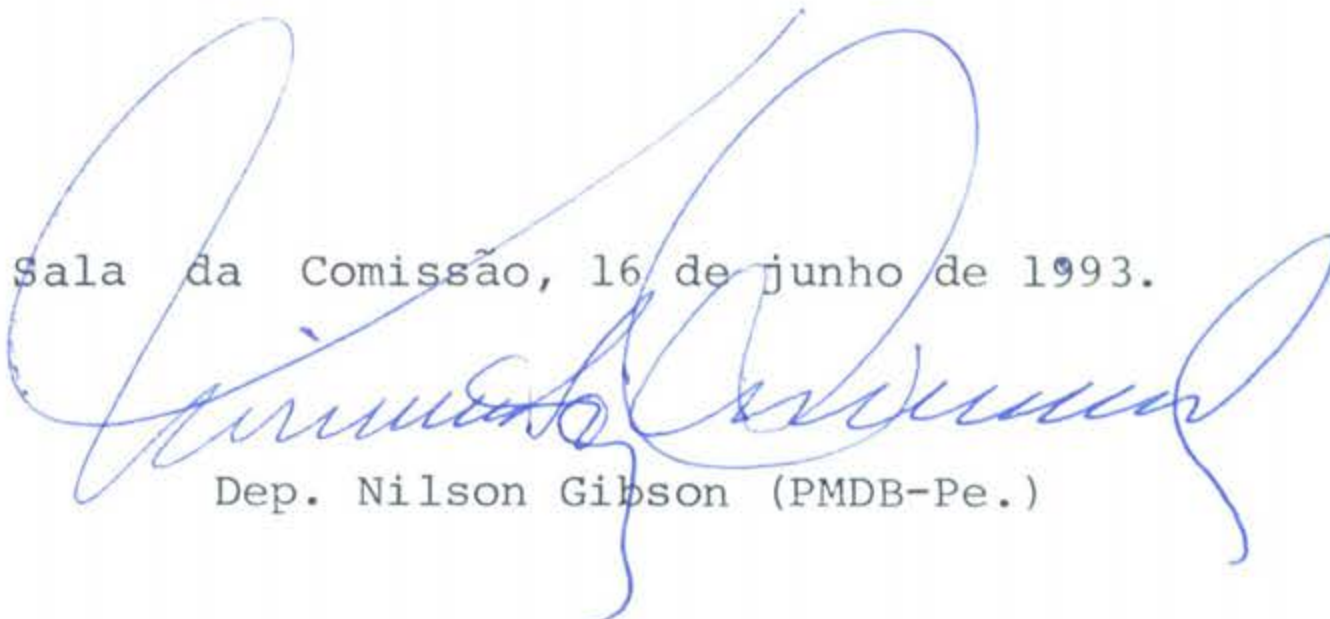


saúde, a integração social da pessoa de terceira idade é a síntese que reúne os elementos para formar o composto; parte do princípio e chega às consequências, possibilitando o tratamento adequado aos idosos, permitindo a permanência na sociedade, sem problemas .

A técnica legislativa adotada não merece reparos .

Pelas razões expostas, votamos pela constitucionalidade , juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 323, de 1991 ; 1.925, de 1991 ; 2.946, de 1992 da Câmara dos Deputados e, ainda, 3.289, de 1992 do Senado Federal , também , do Projeto de Lei nº 5.710/90 do Senado Federal . O SUBSTITUTIVO adotado pela Comissão de Seguridade / Social e Família, também , é constitucional, Jurídico e de boa técnica legislativa, somos favorável pela sua aprovação , em virtude de sua apresentação como sucedâneo a parte da proposição original, alterando formal e substancial , em seu conjunto , com preferência na votação ( art. 190 e segs. do R.I.) .

Sala da Comissão, 16 de junho de 1993.

  
Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe.)





PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.710/90, dos de nºs 323 e 1.925, de 1991, 2.946 e 3.289, de 1992, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigma-ringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.710-A, de 1990**  
**(DO SENADO FEDERAL)**  
**PLS 112/90**

Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados, com Substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

(PROJETO DE LEI Nº 5.710, de 1990, a que se referem os pareceres).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 112/90

**Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Seguridade Social e Família.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de assistência ao idoso será executada pela família, pela sociedade e pelo Estado, com os seguintes objetivos:

I \_ proteção, apoio e amparo ao idoso, como deveres primordiais de seus familiares;

II \_ promoção da autonomia e do bem-estar do idoso;

III \_ integração social e participação ativa do idoso na comunidade;

IV \_ promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

V \_ fixação do maior número possível de idosos em seus próprios lares; e,

VI \_ divulgação da informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

§ 1º Os objetivos da política, estabelecidos neste artigo, convergirão para a defesa da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas, bem assim para garantir-lhes o direito à vida.

§ 2º Para efeito desta lei, são consideradas idosas todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 2º Os programas e ações sociais destinados ao idoso serão desenvolvidos preferencialmente em centros de convivência, com a finalidade de promover a participação na vida comunitária e o exercício da cidadania.

§ 1º Serão criados centros de convivência de idosos em todas as localidades com mais de dez mil habitantes, com o apoio da comunidade.

§ 2º Os centros de convivência serão mantidos pelo Poder Público e administrados com a participação de idosos.

§ 3º As atividades desenvolvidas pelos centros de convivência terão por objetivos a integração social, o lazer e a ocupação produtiva.

Art. 3º As instituições públicas, particulares ou filantrópicas destinadas ao asilo de idosos restringirão o atendimento aos desabrigados e sem família.

Art. 4º Todas as instituições de assistência ao idoso serão fiscalizadas e obedecerão a normas e padrões fixados pelo órgão sanitário competente, em nível estadual ou municipal, ou pelo órgão correspondente no Distrito Federal.

§ 1º É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições geriátricas de caráter social.

§ 2º O atendimento especializado e a assistência individual permanente serão feitos em centros de recuperação e tratamento ou por serviços médicos geriátricos.

§ 3º Os serviços de saúde locais prestarão atendimento às instituições geriátricas de caráter social, inclusive com direito a ambulância para remoção do idoso em caso de internação hospitalar.

Art. 5º A assistência à saúde do idoso abrangerá os aspectos médico-nutricionais, sociais, psicológicos, ambientais e espirituais.

§ 1º Os programas de saúde para idosos terão como prioridade:

a) a promoção da saúde;

b) o atendimento prestado pelos serviços de saúde;

c) o atendimento domiciliar, inclusive às instituições geriátricas de caráter social; e

d) a educação e a preparação para o envelhecimento.

§ 2º O atendimento ao idoso, executado pelos serviços básicos de saúde, será feito por médico generalista, auxiliado por outros profissionais de saúde, com o apoio de centros de referência dotados de especialistas em geriatria e gerontologia.

§ 3º Os serviços básicos terão como centro de referência unidades de assistência geriátrica a serem criadas em hospitais públicos e hospitais-escola.

§ 4º É proibida a criação de hospitais especializados em atendimento exclusivo aos idosos.

Art. 6º É obrigatória a inclusão de conteúdos de geriatria e gerontologia nos currículos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Educação Física.

Parágrafo Único. A fixação dos conteúdos e dos currículos será feita pelo órgão competente, respeitado o princípio de autonomia



universitária a que se refere o art. 207 da Constituição.

Art. 7º É obrigatória a inclusão nos conteúdos mínimos para o ensino fundamental de estudos sobre os idosos e o fenômeno do envelhecimento.

Art. 8º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

Parágrafo Único. Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial, em juízo.

Art. 9º Os idosos terão atendimento prioritário em filas de repartições e órgãos públicos, instituições financeiras e serviços de transportes.

Art. 10. É instituído o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, integrado por representantes das instituições federais de assistência social, dos governos estaduais e municipais e de organizações assistenciais civis de âmbito nacional.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional de Assistência ao Idoso será responsável pela definição e fiscalização de medidas de caráter político, econômico e social relativas ao idoso, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I \_ formular a política nacional de assistência ao idoso e acompanhar a sua implementação;

II \_ promover a integração das políticas setoriais de assistência ao idoso;

III \_ informar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o caso, sobre questões relativas ao idoso;

IV \_ supervisionar órgãos, instituições e programas destinados ao idoso;

V \_ conjugar recursos dos vários níveis de governo e de outras instituições para empreendimentos de interesse do idoso;

VI \_ estabelecer critérios para o recebimento e aplicação de doações destinadas a programas de assistência ao idoso;

VII \_ fomentar o desenvolvimento de pesquisa em gerontologia;

VIII \_ organizar cursos, conferências, congressos e outros eventos que contribuam para a formação e a capacitação técnica de profissionais da área de gerontologia;

IX \_ deliberar sobre a representação do Brasil em nível internacional na área de política de envelhecimento;

X \_ manter sistema de informações e dados e divulgar material informativo sobre o idoso; e

XI \_ pronunciar-se sobre denúncias de violação dos direitos do idoso.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o Conselho Nacional de Assistência ao idoso no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de agosto de 1990. —  
Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

CAPÍTULO III  
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I  
Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 1990

**Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.**

Apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Lido no expediente da Sessão de 2-8-90 e publicado no DCN (Seção II) de 3-8-90. Devendo ficar sobre a Mesa durante 5 dias úteis, após publicação e distribuição de avulsos.

Em 7-8-90, lido e aprovado o Requerimento nº 243/90, de urgência, art. 336, alínea c, para a matéria.

Em 9-8-90, é aprovado, sem debates, à Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 267-CDIR (Rel. Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/nº 265, de 15-8-90.

SM/nº 265

Em 15 de agosto de 1990

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 112, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada es-

tima e mais distinta consideração. — Senhor **Mendes Canale**, Primeiro Secretário.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 323, DE 1991

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Cria o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, dispõe sobre a política de atendimento ao idoso e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Ação Social, o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, em caráter de formulação e política nacional de assistência ao idoso e acompanhar a sua implementação.

Art. 2º O Conselho Nacional de Assistência ao Idoso será composto por 7 (sete) membros indicados, respectivamente, pelo Ministério da Ação Social, do Trabalho e Previdência Social, da Saúde, pelo Ministério Público, pelas entidades privadas de assistência ao idoso, sendo 2 (dois) indicados pelas associações representativas dos idosos.

Art. 3º Constituem objetivos da política de assistência ao idoso:

- I - integração do idoso na família e na sociedade;
- II - promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

III - garantia de 1 salário mínimo mensal ao idoso que não possa sobreviver por meios próprios;

IV - promoção da autonomia e do bem estar do idoso;

V - fixação do maior número possível de idosos em seus próprios lares;

Art. 4º São atribuições do Conselho Nacional de Assistência ao Idoso:

1 - formular a política nacional de assistência ao idoso, com base nos objetivos definidos nesta Lei e obedecendo as seguintes diretrizes:

- a) municipalização da assistência;
- b) criação de conselhos estaduais e municipais do idoso, órgãos deliberativos e fiscalizadores, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo leis estaduais e municipais;

II - acompanhar a criação, instalação e manutenção dos centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas de assistência ao idoso, respeitada a descentralização político-administrativa;

III - fiscalizar as entidades que receberem dotações, subvenções ou auxílios oriundos dos cofres públicos;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade competente nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - assessorar os poderes estaduais e municipais na elaboração de planos e programas voltados ao atendimento do idoso;

VI - manter sistema de informações e dados e divulgar material informativo sobre o idoso;

VII - garantia de abrigo em entidade especializada, quando o idoso for comprovadamente desamparado; e

VIII - divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Art. 5º A política nacional de assistência ao idoso será executada pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Parágrafo único. São considerados idosos todas as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 6º Terão prioridade os programas de assistência ao idoso desenvolvidos em centros de convivência, objetivando a integração social, o lazer e a ocupação produtiva.

§ 1º Os centros de convivência serão mantidos pelo Poder Público e administrados com a participação dos idosos.

§ 2º Será criado, no mínimo, um centro de convivência em todas as localidades com mais de 10 mil habitantes.

Art. 7º As entidades públicas e privadas destinadas ao asilo de idosos restringirão o atendimento aos desabrigados, carentes e sem família.

Art. 8º A empresa ou empregador individual que empregar idosos que não possuam meios de prover a própria manutenção ficará isenta do pagamento da correspondente contribuição previdenciária.

Art. 9º A empresa ou empregador individual que empregar uma pessoa com mais de cinquenta anos de idade, não aposentada, desempregada involuntariamente há mais de um ano, poderá abater de sua renda líquida tributável o correspondente a 10% (dez por cento) dos salários a ela pagos.

Parágrafo único. A prática de fraude para beneficiar-se das vantagens instituídas neste artigo será punida nos termos do Código Penal.

Art. 10. As entidades que receberem dotações, subvenções ou auxílios oriundos dos cofres públicos para prestação de assistência ao idoso, serão obrigadas a planejar suas atividades segundo as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Assistência ao Idoso e a submeter-lhe, anualmente, seus planos de trabalho e o relatório circunstanciado dos serviços executados.

Parágrafo único. As entidades que descumprirem as obrigações previstas neste artigo ficarão impedidas de receber qualquer recurso dos poderes públicos pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 11. Todas as instituições de assistência ao idoso serão fiscalizadas e obedecerão a normas e padrões fixados pelo órgão sanitário competente em nível estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 12. É obrigatória a inclusão de conteúdos de geriatria e gerontologia nos currículos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Educação Física.

Art. 13. Constituem direitos do idoso:

I - dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada, quando ser-lhe-á nomeado curador especial, em juízo;

II - ser atendido com prioridade em filas de repartições e órgãos públicos, instituições financeiras e serviços de transportes;

III - receber um salário mínimo mensal dos órgãos previdenciários, quando não possuir meios para prover sua própria manutenção;

V - representar contra a família e o Estado na defesa dos direitos assegurados na Constituição e nesta Lei;

VI - ter assistência médica geriátrica especializada em hospitais do Sistema Único de Saúde.

Art. 14. Para fins de reivindicação judicial, equipara-se à pensão alimentícia os direitos do idoso em relação à família e ao Estado.

Art. 15. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data em que for publicada.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1991

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

#### JUSTIFICAÇÃO

Diante da transição demográfica que vem ocorrendo no Brasil, com reduzidos índices de mortalidade e fecundidade, e o consequente envelhecimento da população, torna-se urgente a elaboração de novas políticas voltadas especificamente para os idosos.

Compete a nós legisladores regulamentar os direitos já consagrados na Constituição Federal, a exemplo do que fizemos recentemente para as crianças e os jovens, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como estes, os idosos constituem um segmento da população que deve merecer tratamento especial por parte do Estado e da sociedade.

Atualmente, o Brasil delega somente às famílias o papel de aspar aos idosos, inexistindo praticamente uma política social de asparo à velhice. Nem mesmo uma aposentadoria que garanta o mínimo pago aos cidadãos ativos. O Estado brasileiro garante aos seus mais de 13 milhões de aposentados.

Além do desasparo econômico, nossos idosos sofrem vários tipos de discriminação social, que lhes impõem o isolamento e a falta de participação na sociedade. A quase absoluta carência de assistência médica especializada para a terceira idade acarreta-lhes também uma velhice desamparada e doente.

É preciso reverter o mais rápido possível esse quadro vergonhoso, de modo que o idoso brasileiro conquiste e tenha reconhecido seu merecido posto na sociedade.

O projeto de lei que ora apresentamos representa um conjunto articulado de medidas que visam instrumentalizar uma política nacional de assistência aos idosos, fixando-lhes direitos específicos, definindo objetivos e prioridades, criando o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso e suas atribuições.

Diante da urgência e necessidade da matéria legislativa, esperamos contar com nossos ilustres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1991

Deputado WELLINGTON FAGUNDES





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.925, DE 1991

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Art. 2º - Ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso compete:

I - verificar a adequação das políticas nacionais de atendimento das pessoas idosas;

II - estimular e apoiar a criação dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso;

III - relatar pela efetivação da descentralização político-administrativa e da participação popular, por meio de organizações representativas, nos planos e programas de atendimento aos direitos do idoso;

IV - acompanhar a avaliação das políticas estaduais e municipais, efetuada pelos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso;

V - propiciar apoio técnico aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso, bem assim a órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso;

VI - subsidiar os órgãos competentes da União na proposição de ações cíveis que visem a assegurar os direitos das pessoas idosas;

VII - fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento aos direitos do idoso;

VIII - promover campanhas de formação da opinião pública sobre os direitos assegurados ao idoso;

IX - estabelecer critérios objetivos e amplamente divulgados para repasse de recursos aos estados, municípios e entidades civis;

X - participar da implantação, juntamente com os órgãos responsáveis do governo federal do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilite avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados;

XI - baixar o próprio Regimento Interno;

XII - examinar outros assuntos relativos a sua área de competência.

Art. 3º - O Conselho integrado à estrutura do Ministério da Ação Social, é composto de 16 (dezesesseis) membros, assim definidos:

I - um representante do Ministério da Justiça;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Saúde;

IV - um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

V - um representante do Ministério da Ação Social;

IV - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA;

VII - um representante da Secretaria de Desportos;

VIII - um representante da Secretaria da Cultura;

IX - 08 (oito) representantes das entidades não-governamentais de atendimento ao idoso.

Art. 4º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados ao Ministro da Ação Social e nomeadas pelo Presidente da República, devendo a indicação ser feita:

I - pelos titulares dos respectivos órgãos no caso dos representantes a que se referem os incisos I a VIII;

II - por um entendimento nacional de Entidades não-governamentais de Defesa dos Direitos do Idoso, no caso a que alude o inciso X, dentre aquelas entidades reconhecidas nacionalmente pelo trabalho que vêm desenvolvendo em defesa dos direitos do idoso em várias unidades da Federação.

§ 1º - A presidência do Conselho será eleita entre os membros representativos de políticas públicas e renovada anualmente, sem direito à reeleição.

§ 2º - A Secretaria Nacional de Promoção Social desempenhará as funções de Secretaria-Executiva do Conselho.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço para o atendimento das pessoas idosas.

Art. 6º - As deliberações do Conselho produzem efeitos a partir da publicação das resoluções correspondentes no Diário Oficial da União.

Art. 7º - Os órgãos e as entidades referidos no art. 3º, indicarão, em 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, os nomes dos representantes, titulares e suplentes, junto ao Conselho.

Art. 8º - A instalação do Conselho dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua instalação, o Conselho baixará seu regimento interno.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25/09/91

  
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

-JUSTIFICAÇÃO-

Apresentamos presente projeto com a finalidade de criar o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, possibilitando assim a integração e participação efetiva dos idosos na sociedade, para que sejam co-participes da consecução dos objetivos e princípios fundamentais da Nação.

Temos a certeza que o projeto em tela encontrará apoio em nossos pares para a sua imediata transformação em lei.

Sala das Sessões, em 25/09/91

  
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.946, DE 1992

(Do Sr. José Maria Eymael)

Institui Declaração dos Direitos dos Idosos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei declara os direitos da pessoa idosa.

Art. 2º Consideram-se idosos, para os efeitos desta lei, as pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 3º O idoso tem direito à vida, à dignidade, à integridade física e moral, à preservação de seus valores éticos, religiosos e culturais.

Art. 4º É proibida toda a forma de preconceito contra o idoso.

Art. 5º É dever da família o amparo ao idoso.

Art. 6º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público garantir a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A pessoa idosa tem assegurado os seguintes direitos:

I - ir e vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários;

II - opinião e expressão;

III - participar da vida política, na forma da lei;

IV - preservação da vida e da saúde, mediante atendimento preferencial em todas as instituições públicas e privadas;

V - moradia digna no seio de sua família ou em ambiente residencial público ou privado;

VI - exercício de atividade profissional adequada às suas condições físicas, intelectuais e psíquicas;

VII - desenvolvimento pessoal por meio de estudo e da participação no patrimônio cultural da nação;

VIII - atendimento especial no recebimento de benefícios junto a estabelecimentos bancários credenciados pela Previdência Social;

Art. 8º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo apresentar à nação brasileira uma declaração dos direitos da pessoa idosa.

Nos dias de hoje, onde está tão em voga a discussão dos direitos das crianças e dos adolescentes, os velhos têm permanecido no esquecimento da nossa sociedade. Nos países do primeiro mundo, ao contrário, a população mais velha é objeto constante de respeito e admiração não só por tudo aquilo que já viveu como por tudo o que tem a ensinar aos mais jovens.

É necessário despertar a consciência coletiva para os problemas que afligem aqueles que durante tanto tempo prestaram serviço à comunidade e que hoje têm dificuldade em receber uma simples aposentadoria a que fazem jus.

O País deve contar com meios e estruturas de amparar os menos favorecidos sejam eles crianças ou idosos, pois os carentes devem ser objeto de cuidados especiais não só da sociedade quanto do governo.

Este Projeto vem dar continuidade a um trabalho iniciado na Constituinte em favor da pessoa idosa, quando pela Emenda 224 de minha autoria, foi incorporado ao Texto Constitucional, em seu art. 229, o princípio pelo qual os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, assim como os pais o têm em relação aos filhos menores.

Por estas razões é que contamos com o apoio dos Ilustres Pares para transformar este projeto em lei.

Sala das Sessões, em 23 de 11 de 1992.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Titulo VIII

## DA ORDEM SOCIAL

### Capitulo VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Lote: 67  
Caixa: 211  
PL Nº 5710/1990  
61





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.289, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS N.º 365/91

### **Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.**

(Apense-se ao Projeto de Lei n.º 5.710, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Nacional do Idoso (CONID), destinado ao atendimento e promoção das pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

Art. 2.º O Conselho Nacional do Idoso terá, como prioritários, os seguintes objetivos:

I — integrar as ações de entidades governamentais que, diretamente, assistam aos idosos;

II — acompanhar e fiscalizar a ação das entidades privadas que recebam recursos públicos para assistência aos idosos, cabendo-lhe autorizar assinatura ou determinar o rompimento de convênios nesse sentido;

III — propor políticas de Governo de incentivo à ação das entidades filantrópicas destinadas aos idosos;

IV — propor ao Governo legislação que impeça a discriminação ao idoso;

V — estimular campanhas de esclarecimento da opinião pública para respeito e integração do idoso à família e à comunidade;

VI — fiscalizar a ação de entidades, públicas ou privadas, que atendam idosos;

VII — promover a integração das gerações;

VIII — estabelecer normas e supervisionar a formação de especialistas, públicos e privados, para assistência aos idosos;

IX — apresentar proposta para afixação da Política Nacional do Idoso, mantendo, para sua execução, entendimentos com os governos estaduais;

X — estimular, junto às autoridades educacionais, o respeito aos idosos;

XI — examinar queixas, representações, processos, denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva dos idosos.

Art. 3.º As reuniões do Conselho não serão remuneradas, considerando-se os trabalhos a ele prestados de relevante interesse público.

Art. 4.º A estrutura do Conselho será fixada pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Justiça.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de outubro de 1992. —  
Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

### *SINOPSE*

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 365, DE 1991

### **Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.**

Apresentado pelo Senador Pedro Simon.

Lido no expediente da sessão de 7-11-91 e publicado no DCN (Seção II) de 8-11-91, À CCJ (decisão terminativa, onde poderá receber, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 18-11-91, durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda de n.º 1, de autoria do Senhor Senador Valmir Campelo, fls. n.º 4.

Em 14-10-92, anexado às folhas 5 a 10 o parecer da comissão, favorável ao projeto nos termos de substitutivo que apresenta, sem como respectiva folha de votação.

Em 14-10-92, nesta data, nos termos do requerimento subscrito pelo Senador Wilson Martins, é aprovado o substitutivo em termo suplementar ao SCP.

Em 20-10-92, leitura do Parecer n.º 314/92-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 32/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14-10-92. Abertura do prazo de cinco dias para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a matéria será remetida à Câmara dos Deputados. À SSCLS.

Em 27-10-92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com OF SM/n.º 631, de 28-10-92.

SM/N.º 631

Em 28 de outubro de 1992

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 365, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. —  
Senador **Beni Veras**, Primeiro Secretário, em exercício.

Lote: 67  
Caixa: 211  
PL N.º 5710/1990  
62





GABINETE DO DEPUTADO CLOVIS ASSIS - PSDB - BA

EMENDA Nº 01 (PL 5.710/90) SUBSTITUTIVO

CAPÍTULO V  
DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11 - Fica criado, na estrutura do Ministério respon-  
sável pela Política de Assistência e Promoção Social, o Conselho Na-  
cional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deli-  
berativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públi-  
cas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos Conselhos Es-  
taduais do Idoso e do Distrito Federal, e, em igual número, por repre-  
sentantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reco-  
nhecidas nacionalmente.

X

  
DEPUTADO CLOVIS ASSIS  
PSDB - BA

 (Luiz Máximo) PSDB

Ass 1 Fin - PSDB

 - PFL



 - PFL



GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 01

JUSTIFICATIVA

Art. 11 - A especificação do caráter permanente normativo e deliberativo do Conselho Nacional do Idoso, da a forma e o conteúdo da autonomia do Conselho.

  
DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB - BA





GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 02 (PL. 5.710/90) SUBSTITUTIVO

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competência dos órgãos e entidades públicas:

I .....

II.....

III - Na área da Educação:

a) .....

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a prodozir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nas redes , a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados à condições do idoso;

f) apoiar a criação de Universidade Aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

X

*Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including "PTB" and "PP" (Partido Progressista).*



GABINETE DO DEPUTADO CLOVIS ASSIS - PSDB - BA

EMENDA Nº 02

JUSTIFICATIVA

Art. 10 - É importante o conteúdo das alíneas b), c), d) e f), pois são extremamente importantes tanto para a eliminação do preconceito em relação a velhice como para a preparação de recursos humanos para atividades com idosos e também para o desenvolvimento de um processo educativo junto a população idosa, e tem a concordância do Conselho Nacional e todos os Conselhos Estaduais e Regionais membros das discussões em pauta.

*Assis*  
Assis - PSDB  
Luis Máximo  
PSDB  
Assis - PSDB  
Assis - PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 3



GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS

EMENDA Nº 03 (PL 5710/90)

Art. 11 .....

Parágrafo primeiro .....

Parágrafo segundo: Exclua-se do texto o parágrafo

2º do Art. 11.

X

*[Assinatura]*

*[Assinatura]* (LUIZ MÁXIMO)  
PSDB

*[Assinatura]* F. n. SMOY

*[Assinatura]* LIG -

*[Assinatura]* LIG - PT

*[Assinatura]* PTB  
*[Assinatura]* PPR

CÂMARA DOS DEPUTADOS



GABINETE DO DEPUTADO CLOVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 03

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo 2º do Art. 11, conflita com o Art. 12  
no seu inciso 4º.

*Clóvis Assis*

*Clóvis Assis (LUIZ MÁXIMO)*

*PSDB*  
*Presidente da Câmara - 17*

*PTB*  
*Presidente da Câmara - 77*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4



**Emenda de Plenário nº**  
**Ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao**  
**Projeto de Lei nº 5.710-A/90**

**(constante do Item 7 da pauta de 6/7/93)**

Suprima-se a expressão "cria o Conselho Nacional do Idoso" da ementa do substitutivo.

**Justificação**

Esta emenda decorre da necessidade de escoimar a proposta do vício da Inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, de de 1993.

  
Jones Santos Neves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5



**Emenda de Plenário nº**  
**Ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao**  
**Projeto de Lei nº 5.710-A/90**

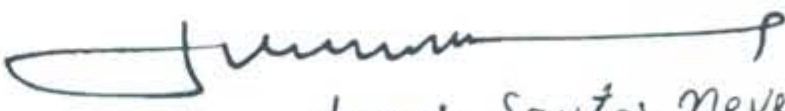
**(constante do Item 7 da pauta de 6/7/93)**

Suprimam-se os capítulos III, IV e V do substitutivo.

**Justificação**

Pretende-se escoimar o substitutivo do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal. A criação do Conselho Nacional do Idoso, na estrutura de Ministério, portanto, é vedada à iniciativa de parlamentar. (CF. art. 84, III)

Sala das Sessões, de de 1993.

  
Jones Santos Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.710-B, de 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 112/90

Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados, com Substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. Pendente de pareceres das Comissões às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 5.710-A, de 1990, emendado em Plenário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

*Substitutivo de Emenda ao Art. 11*

*Clóvis Assis*  
*07/7*

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSBD - BA

EMENDA Nº 01 (PL 5.710/50) SUBSTITUTIVO

CAPÍTULO V  
DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11 - Fica criado, na estrutura do Ministério respon-  
sável pela Política de Assistência e Promoção Social, o Conselho Na-  
cional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deli-  
berativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públi-  
cas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos Conselhos Es-  
taduais do Idoso e do Distrito Federal, e, em igual número, por repre-  
sentantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reco-  
nhecidas nacionalmente.

X

*Clóvis Assis*  
DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB - BA

*Deixe (Luiz Máximo) F*

*Ass 1 Fin - PMDB*

*Ass 2 - PFL*

*Ass 3 - PFL*

*Ass 4 - PFL*  
*Ass 5 - PFL*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 01

JUSTIFICATIVA

Art. 11 - A especificação do caráter permanente normativo e deliberativo do Conselho Nacional do Idoso, da a forma e o conteúdo da autonomia do Conselho.

  
DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB - BA



Atividade de abstração ao inciso III do  
Art. 10 do Subst

$$\frac{a \cdot b}{07/07}$$

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 02

(PL. 5.710/90) SUBSTITUTIVO

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competência dos órgãos e entidades públicas:

I . . . . .

II.....

III - Na área da Educação:

a) .....

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nas redes , a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de Universidade Aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

x

Formas do saber. X

Amor - PTB  
Luz e Vida - PPR  
Problemas do Mundo - PFL  
Fim - FIMOS  
Luz - PFL



GABINETE DO DEPUTADO CLOVIS ASSIS - PSDB =BA

EMENDA Nº 02

JUSTIFICATIVA

Art. 10 - É importante o conteúdo das alíneas b), c), d) e f), pois são extremamente importantes tanto para a eliminação do preconceito em relação a velhice como para a preparação de recursos humanos para atividades com idosos e também para o desenvolvimento de um processo educativo junto a população idosa, e tem a concordância do Conselho Nacional e todos os Conselhos Estaduais e Regionais membros das discussões em pauta.

*Assis*  
Assis - PSDB  
Assis (Luiz Máximo)  
PSDB  
Assis - PSDB  
Assis - PSDB

5

Supressão do § 2º do Art. 11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 3

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS

aldr  
07/07

EMENDA Nº 03 (PL 5710/90)

Art. 11 .....

Parágrafo primeiro .....

Parágrafo segundo: Exclua-se do texto o parágrafo

2º do Art. 11.

X

*[Assinatura]*

*[Assinatura]* (LUIZ MÁXIMO)  
PSDB

*[Assinatura]* F. n. SMOR

*[Assinatura]* LIG -

*[Assinatura]* L. J. S. - PT

*[Assinatura]* PTB  
*[Assinatura]* PPR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 03

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo 2º do Art. 11, conflita com o Art. 12  
no seu inciso 4º.

*Clóvis Assis*

*Luiz Máximo*

*PSDB*  
*João da Silva*

*PTB*

*Meiriz Alves - PPA*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Alv*  
*07/07*

## Requerimento

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada das emendas por nós apresentadas ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, relativas ao Projeto de Lei nº 5.710-A/90, constante do item 7 da pauta de 6/7/93.

Sala das Sessões,        de        de 1993.

Deputado Jones Santos Neves  
Vice-Líder do Partido Liberal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Supressivo de expressão da emenda*

4

*Ativada  
07/07*

### Emenda de Plenário nº

Ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao  
Projeto de Lei nº 5.710-A/90

(constante do Item 7 da pauta de 6/7/93)

Suprima-se a expressão "cria o Conselho Nacional do Idoso" da ementa do  
substitutivo.

### Justificação

Esta emenda decorre da necessidade de escoimar a proposta do vício da  
inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, de de 1993.

  
Jones Santos Neves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Supressiva dos capítulos III, IV e V  
do Substitutivo  
(Art. 5º a 18)

Retirado  
07/07

### Emenda de Plenário nº

Ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao  
Projeto de Lei nº 5.710-A/90

(constante do Item 7 da pauta de 6/7/93)

Suprimam-se os capítulos III, IV e V do substitutivo.

### Justificação

Pretende-se escoimar o substitutivo do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal. A criação do Conselho Nacional do Idoso, na estrutura de Ministério, portanto, é vedada à iniciativa de parlamentar. (CF. art. 84, III)

Sala das Sessões, de de 1993.

  
Jones Santos Neves

Se Aprovado:

Regulados os arts 2, 1 e 3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5.710-B, DE 1990  
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 5.710-A, DE 1990, QUE FIXA DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO DESTES E DOS DE NºS 323/91, 1.925/91, 2.946/92 E 3.289/92, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. CLÓVIS ASSIS); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES E DOS DE NºS 323/91, 1.925/91, 2.946/92 E 3.289/92, APENSADOS, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES ÀS EMENDAS DE PLÊNARIO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLÊNARIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO CLÓVIS ASSIS.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLÊNARIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GIBSON.....

*Sobre a tese argumentada no seguinte item:*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N<sup>OS</sup> 1, 2, 3 *apds*, COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N<sup>OS</sup> ....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

-----  
(SE APROVADO)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL E OS PROJETOS DE LEI NºS 323 E 1.925, DE 1991, E 2.946 E 3.289, DE 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE APROVADO O SUBSTITUTIVO)

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Item 7*

PROJETO DE LEI Nº 5.710-A, DE 1990  
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990, QUE FIXA DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO DESTES, COM SUBSTITUTIVO, E DOS DE NºS 323/91, 1.925/91, 2.946/92 E 3.289/92, APENSADOS (RELATOR: SR. CLÓVIS ASSIS); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES, DOS DE NºS 323/91, 1.925/91, 2.946/92 E 3.289/92, APENSADOS, E DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

~~Sobre a redação requerimento dos seguintes termos~~

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

*Finalizado*

PASSA-SE À VOTAÇÃO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº

/93

*alvdo*  
*06/7/93*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeiro a V.Exa., ouvido o plenário, seja concedida urgência especial para a apreciação do Projeto de Lei nº 5.710-A, de 1990, que fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em        de julho de 1993.

*am 1 fim - CMDB*  
*Dr. (Luiz Máximo) - PSDB -*  
*[assinatura] - PFL*  
*[assinatura] - PDT*  
*[assinatura] - PT*  
*[assinatura] PTB*  
*[assinatura] - PPR*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /93

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeiro a V.Exa., ouvido o plenário, seja concedida urgência especial para a apreciação do Projeto de Lei nº 5.710-A, de 1990, que fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em de julho de 1993.

*Ass 1 A. - PMDB*  
*W. (Luiz Maximo) - PSDB*  
*[assinatura] - PFL*  
*Luiz Selma S.*  
*[assinatura] - PT*  
*[assinatura] - PTB*  
*[assinatura] - PPX*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*ma*  
*06/11/93*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão por 10 (dez) sessões do P.L. 5.710-A/90.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1993

*João Thomé*  
João Thomé Martins



GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB - BA

EMENDA Nº 01 (PL 5.710/90) SUBSTITUTIVOCAPÍTULO V  
DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11 - Fica criado, na estrutura do Ministério respon-  
sável pela Política de Assistência e Promoção Social, o Conselho Na-  
cional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deli-  
berativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públi-  
cas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos Conselhos Es-  
taduais do Idoso e do Distrito Federal, e, em igual número, por repre-  
sentantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reco-  
nhecidas nacionalmente.

  
DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB - BA

L. Moura (Luiz Máximo) PSDB

Am. 1 - F. - PSDB

L. - PFL

L. - PFL

L. - PFL  
L. - PFL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 01

JUSTIFICATIVA

Art. 11 - A especificação do caráter permanente normativo e deliberativo do Conselho Nacional do Idoso, da a forma e o conteúdo da autonomia do Conselho.

  
DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB - BA



GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB - BA

EMENDA Nº 01 (PL. 5710/90)

CAPÍTULO V  
DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11 - Fica criado, na estrutura do Ministério respon\_sável pela Política de Assistência e Promoção Social, o Conselho Na\_cional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deli\_berativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públi\_cas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos Conselhos Es\_taduais do Idoso e do Distrito Federal, e, em igual número, por repre\_sentantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reco\_nhecidas nacionalmente.

DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB - BA

- LUIZ MÁXIMO  
PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 01

JUSTIFICATIVA

Art. 11 - A especificação do caráter permanente normativo e deliberativo do Conselho Nacional do Idoso, da a forma e o conteúdo da autonomia do Conselho.



GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 02

(PL 5.710/90) SUBSTITUTIVO

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competência dos órgãos e entidades públicas:

I .....

II.....

III - Na área da Educação:

a) .....

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nas redes , a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de Universidade Aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

Aut. - PTB

Presidente da Comissão

Procurador Geral PPR  
F. - PUDOS  
PFL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB -BA

EMENDA Nº 02

JUSTIFICATIVA

Art. 10 - É importante o conteúdo das alíneas b), c), d) e f), pois são extremamente importantes tanto para a eliminação do preconceito em relação a velhice como para a preparação de recursos humanos para atividades com idosos e também para o desenvolvimento de um processo educativo junto a população idosa, e tem a concordância do Conselho Nacional e todos os Conselhos Estaduais e Regionais membros das discussões em pauta.

*[Assinatura]*  
para 1º - 8MDS  
Loren (Luiz Maximo)  
PSDB  
governador - 17  
para 1 - PTB



GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-B

EMENDA Nº 02 (PL. 5.710/90)

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competência dos órgãos e entidades públicas:

I .....

II.....

III - Na área da Educação:

a) .....

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a prodozir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nas redes , a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados à condições do idoso;

f) apoiar a criação de Universidade Aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB - BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB =BA

EMENDA Nº 02

JUSTIFICATIVA

Art. 10 - É importante o conteúdo das alíneas b), c), d) e f), pois são extremamente importantes tanto para a eliminação do preconceito em relação a velhice como para a preparação de recursos humanos para atividades com idosos e também para o desenvolvimento de um processo educativo junto a população idosa, e tem a concordância do Conselho Nacional e todos os Conselhos Estaduais e Regionais membros das discussões em pauta.

  
DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB BA

 (LUIZ MÁXIMO)  
PSDB



GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-B

EMENDA Nº 02 (PL. 5710/90)

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competência dos órgãos e entidades públicas:

I .....

II.....

III - Na área da Educação:

a) .....

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a prodozir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nas redes , a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados à condições do idoso;

f) apoiar a criação de Universidade Aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

*Assis*

DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB - BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB =BA

EMENDA Nº 02

JUSTIFICATIVA

Art. 10 - É importante o conteúdo das alíneas b), c), d) e f), pois são extremamente importantes tanto para a eliminação do preconceito em relação a velhice como para a preparação de recursos humanos para atividades com idosos e também para o desenvolvimento de um processo educativo junto a população idosa, e tem a concordância do Conselho Nacional e todos os Conselhos Estaduais e Regionais membros das discussões em pauta.

  
DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB BA

 (Dep. Luiz Máximo)  
PSDB

 - PTB



GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-B

EMENDA Nº 02

(PL 5710/90)

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competência dos órgãos e entidades públicas:

I .....

II.....

III - Na área da Educação:

a) .....

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a prodozir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nas redes , a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados à condições do idoso;

f) apoiar a criação de Universidade Aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

Al

DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB - BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB -BA

EMENDA Nº 02

JUSTIFICATIVA

Art. 10 - É importante o conteúdo das alíneas b), c), d) e f), pois são extremamente importantes tanto para a eliminação do preconceito em relação a velhice como para a preparação de recursos humanos para atividades com idosos e também para o desenvolvimento de um processo educativo junto a população idosa, e tem a concordância do Conselho Nacional e todos os Conselhos Estaduais e Regionais membros das discussões em pauta.

  
DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB -BA

 (LUIZ MÁXIMO)  
PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 3

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS

EMENDA Nº 03

(PL 5710/90)

Art. 11 .....

Parágrafo primeiro .....

Parágrafo segundo: Exclua-se do texto o parágrafo

2º do Art. 11.

X

Luiz Máximo (LUIZ MÁXIMO)  
PSDB

Ass. Fr. - SMOR

Ass. de L. -

José de Almeida - PT

Ass. - PTB

Ass. - PPR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 03

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo 2º do Art. 11, conflita com o Art. 12  
no seu inciso 4º.

Luiz Máximo

PSDB  
Presidente da Câmara - 17

PTB  
Miguel Alencar - PPA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS

EMENDA Nº 03

(PL. 5710/90)

Art. 11 .....

Parágrafo primeiro .....

Parágrafo segundo: Exclua-se do texto o parágrafo  
2º do Art. 11.

  
DEPUTADO CLÓVIS ASSIS

PSDB = BA

 (Luiz Máximo)  
PSDB

Assis - PTB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 03

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo 2º do Art. 11, conflita com o Art. 12  
no seu inciso 4º.

  
DEPUTADA CLÓVIS ASSIS  
PSDB BA

 (LUIZ MÁXIMO)  
PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS

EMENDA Nº 03

(PL. 5710/90)

Art. 11 .....

Parágrafo primeiro .....

Parágrafo segundo: Exclua-se do texto o parágrafo

2º do Art. 11.

DEPUTADO CLÓVIS ASSIS

PSDB = BA

Luiz Máximo)  
PSDB

Jul - PTB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 03

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo 2º do Art. 11, conflita com o Art. 12  
no seu inciso 4º.

  
DEPUTADO CLÓVIS ASSIS  
PSDB BA

 (LUIZ MÁXIMO)  
PSDB

 - PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS

EMENDA Nº 03

(PL. 5710/90)

Art. 11 .....

Parágrafo primeiro .....

Parágrafo segundo: Exclua-se do texto o parágrafo  
2º do Art. 11.

DEPUTADO CLÓVIS ASSIS

PSDB - BA

Luiz Máximo  
PSDB

Ani - PTB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CLÓVIS ASSIS - PSDB-BA

EMENDA Nº 03

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo 2º do Art. 11, conflita com o Art. 12  
no seu inciso 4º.

  
DEPUTADA CLÓVIS ASSIS  
PSDB BA

 (LUIZ MÁXIMO)  
PSDB

An - PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

*Aut. credto  
02/12/93*

### Emenda de Plenário nº

**Ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao  
Projeto de Lei nº 5.710-A/90**

**(constante do Item 7 da pauta de 6/7/93)**

Suprima-se a expressão "cria o Conselho Nacional do Idoso" da ementa do substitutivo.

### Justificação

Esta emenda decorre da necessidade de escoimar a proposta do vício da inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, de de 1993.

*Jones Santos Neves*





**Emenda de Plenário nº**  
**Ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao**  
**Projeto de Lei nº 5.710-A/90**  
**(constante do Item 7 da pauta de 6/7/93)**

Suprima-se a expressão "cria o Conselho Nacional do Idoso" da ementa do substitutivo.

**Justificação**

Esta emenda decorre da necessidade de escoimar a proposta do vício da inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, de de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

*Ativado*  
*07/07/97*

## Emenda de Plenário nº

**Ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao  
Projeto de Lei nº 5.710-A/90**

**(constante do Item 7 da pauta de 6/7/93)**

Suprimam-se os capítulos III, IV e V do substitutivo.

### Justificação

Pretende-se escoimar o substitutivo do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal. A criação do Conselho Nacional do Idoso, na estrutura de Ministério, portanto, é vedada à iniciativa de parlamentar. (CF. art. 84, III)

Sala das Sessões,      de      de 1993.

  
Jones Santos Neves





**Emenda de Plenário nº**  
**Ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao**  
**Projeto de Lei nº 5.710-A/90**

**(constante do Item 7 da pauta de 6/7/93)**

Suprimam-se os capítulos III, IV e V do substitutivo.

**Justificação**

Pretende-se escoimar o substitutivo do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal. A criação do Conselho Nacional do Idoso, na estrutura de Ministério, portanto, é vedada à iniciativa de parlamentar. (CF. art. 84, III)

Sala das Sessões,      de      de 1993.

EMENTA Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.  
(Objetivando, principalmente o amparo do idoso pela família, e sua fixação no lar; promover sua autonomia, integração social e seu bem estar, proteger e recuperar sua saúde e informar sobre aspectos biopsicossociais do envelhecimento, cumprindo o disposto no artigo 229 e artigo 230 da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL  
(COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS)  
PLS 112/90

## A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO PL: 323/91  
1.925/91  
2.946/92  
3.289/92

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM), e de Seguridade Social e Família.

PLENÁRIO

12.09.90 É lido e vai a imprimir  
DCN 13.09.90, pág. 10021, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.10.90 Distribuído ao relator, Dep. JORGE ARBAGE.  
DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

24.10.90 Prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.10.90, por 04 sessões.  
DCN 24.10.90, pág. 11158, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

30.10.90 Não foram apresentadas emendas ao projeto.  
DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.04.91 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ CARLOS SANTOS.

01/05/91, Págs. 5.103, col. 03

DCN

VIRE.....



MESAAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 323, DE 1991.MESA

16.10.91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.925/91.REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissão de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

31.03.92

Distribuído ao relator, Dep. JAMIL HADDAD.

DCN 02/04/92, pág. 5906 col. 02COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

02.06.92

Parecer favorável do relator, Dep. JAMIL HADDAD, com substitutivo.

MESA

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

22.06.92

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.946/92.COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

24.06.92

Prazo para apresentação de emendas: 24 a 30.06.92

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

30.06.92

Parecer favorável do relator, Dep. JAMIL HADDAD, com substitutivo a este e aos PL'S 323/91 e 1.925/91, apensados. Concedida vista à Dep. Fátima Pelaes.

DCN 28/08/92, pág. 19424 col. 02

VIDE-VERSO.....

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

12.08.92 A Dep. Fátima Pelaes, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado, contrário a este e aos PL's 323/91 e 1.925/91, apensados. Parecer favorável do relator, Dep. JAMIL HADDAD, com substitutivo a este e aos PL's 323/91 e 1.925/91, apensados.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

08.10.92 Redistribuído ao relator, Dep. CLÓVIS ASSIS.

DCN 09/10/92. pag 22436 col. 02

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.289, de 1992.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

24.05.93 Parecer favorável do relator, CLOVIS ASSIS, a este com substitutivo e aos apensados de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

02.06.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. COLVIS ASSIS, a este com substitutivo e aos apensados de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.06.93 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.06.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos Pls. 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.



*Prodo requerimento de urgência para a matéria, prejudicando requerimento de adiamento da discussão. Emendado, o projeto retorna a pauta na sessão de amanhã.*



*Em 6/7/93*

*projet*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.710-A, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS 112/90

Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados, com Substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

(PROJETO DE LEI Nº 5.710, de 1990, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª A política nacional de assistência ao idoso será executada pela família, pela sociedade e pelo Estado, com os seguintes objetivos:

I \_ proteção, apoio e amparo ao idoso, como deveres primordiais de seus familiares;

II \_ promoção da autonomia e do bem-estar do idoso;

III \_ integração social e participação ativa do idoso na comunidade;

IV \_ promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

V \_ fixação do maior número possível de idosos em seus próprios lares; e,

VI \_ divulgação das informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

§ 1ª Os objetivos da política, estabelecidos neste artigo, convergirão para a defesa da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas, bem assim para garantir-lhes o direito à vida.

§ 2ª Para efeito desta lei, são consideradas idosas todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 2ª Os programas e ações sociais destinados ao idoso serão desenvolvidos preferencialmente em centros de convivência, com a finalidade de promover a participação na vida comunitária e o exercício da cidadania.

§ 1ª Serão criados centros de convivência de idosos em todas as localidades com mais de dez mil habitantes, com o apoio da comunidade.



§ 2º Os centros de convivência serão mantidos pelo Poder Público e administrados com a participação de idosos.

§ 3º As atividades desenvolvidas pelos centros de convivência terão por objetivos a integração social, o lazer e a ocupação produtiva.

Art. 3º As instituições públicas, particulares ou filantrópicas destinadas ao asilo de idosos restringirão o atendimento aos desabrigados e sem família.

Art. 4º Todas as instituições de assistência ao idoso serão fiscalizadas e obedecerão a normas e padrões fixados pelo órgão sanitário competente, em nível estadual ou municipal, ou pelo órgão correspondente no Distrito Federal.

§ 1º É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições geriátricas de caráter social.

§ 2º O atendimento especializado e a assistência individual permanente serão feitos em centros de recuperação e tratamento ou por serviços médicos geriátricos.

§ 3º Os serviços de saúde locais prestarão atendimento às instituições geriátricas de caráter social, inclusive com direito a ambulância para remoção do idoso em caso de internação hospitalar.

Art. 5º A assistência à saúde do idoso abrangerá os aspectos médico-nutricionais, sociais, psicológicos, ambientais e espirituais.

§ 1º Os programas de saúde para idosos terão como prioridade:

- a) a promoção da saúde;
- b) o atendimento prestado pelos serviços de saúde;
- c) o atendimento domiciliar, inclusive às instituições geriátricas de caráter social; e
- d) a educação e a preparação para o envelhecimento.

§ 2º O atendimento ao idoso, executado pelos serviços básicos de saúde, será feito por médico generalista, auxiliado por outros profissionais de saúde, com o apoio de centros de referência dotados de especialistas em geriatria e gerontologia.

§ 3º Os serviços básicos terão como centro de referência unidades de assistência geriátrica a serem criadas em hospitais públicos e hospitais-escola.

§ 4º É proibida a criação de hospitais especializados em atendimento exclusivo aos idosos.

Art. 6º É obrigatória a inclusão de conteúdos de geriatria e gerontologia nos currículos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Educação Física.

Parágrafo único. A fixação dos conteúdos e dos currículos será feita pelo órgão competente, respeitado o princípio de autonomia

Universitária a que se refere o art. 207 da Constituição.

Art. 7º É obrigatória a inclusão nos conteúdos mínimos para o ensino fundamental de estudos sobre os idosos e o fenômeno do envelhecimento.

Art. 8º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, será-lhe nomeado curador especial, em juízo.

Art. 9º Os idosos terão atendimento prioritário em filas de repartições e órgãos públicos, instituições financeiras e serviços de transportes.

Art. 10. É instituído o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, integrado por representantes das instituições federais de assistência social, dos governos estaduais e municipais e de organizações assistenciais civis de âmbito nacional.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Assistência ao Idoso será responsável pela definição e fiscalização de medidas de caráter político, econômico e social relativas ao idoso, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I — formular a política nacional de assistência ao idoso e acompanhar a sua implementação;

II — promover a integração das políticas setoriais de assistência ao idoso;

III — informar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o caso, sobre questões relativas ao idoso;

IV — supervisionar órgãos, instituições e programas destinados ao idoso;

V — conjugar recursos dos vários níveis de governo e de outras instituições para empreendimentos de interesse do idoso;

VI — estabelecer critérios para o recebimento e aplicação de doações destinadas a programas de assistência ao idoso;

VII — fomentar o desenvolvimento de pesquisa em gerontologia;

VIII — organizar cursos, conferências, congressos e outros eventos que contribuam para a formação e a capacitação técnica de profissionais da área de gerontologia;

IX — deliberar sobre a representação do Brasil em nível internacional na área de política de envelhecimento;

X — manter sistema de informações e dados e divulgar material informativo sobre o idoso; e

XI — pronunciar-se sobre denúncias de violação dos direitos do idoso.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o Conselho Nacional de Assistência ao idoso no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei.



Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de agosto de 1990. —  
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

CAPÍTULO III  
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I  
Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 1990

**Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.**

Apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Lido no expediente da Sessão de 2-8-90 e publicado no DCN (Seção II) de 3-8-90. Devendo ficar sobre a Mesa durante 5 dias úteis, após publicação e distribuição de avulsos.

Em 7-8-90, lido e aprovado o Requerimento nº 243/90, de urgência, art. 336, alínea c, para a matéria.

Em 9-8-90, é aprovado, sem debates, à Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 267-CDIR (Rel. Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/nº 265, de 15-8-90.

SM/nº 265

Em 15 de agosto de 1990

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 112, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 1991  
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Cria o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, dispõe sobre a política de atendimento ao idoso e dá outras providências.

[APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990].

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Ação Social, o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, em caráter de formulação e acompanhamento da política nacional de assistência ao idoso e acompanhar a sua implementação.

Art. 2º O Conselho Nacional de Assistência ao Idoso será composto por 7 (sete) membros indicados, respectivamente, pelo Ministério da Ação Social, do Trabalho e Previdência Social, da Saúde, pelo Ministério Público, pelas entidades privadas de assistência ao idoso, sendo 2 (dois) indicados pelas associações representativas dos idosos.

Art. 3º Constituem objetivos da política de assistência ao idoso:

- I - integração do idoso na família e na sociedade;
- II - promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;
- III - garantia de 1 salário mínimo mensal ao idoso que não possa sobreviver por meios próprios;
- IV - promoção da autonomia e do bem estar do idoso;
- V - fixação do maior número possível de idosos em seus próprios lares;



Art. 4º São atribuições do Conselho Nacional de Assistência ao Idoso:

I - formular a política nacional de assistência ao idoso, com base nos objetivos definidos nesta Lei e obedecendo as seguintes diretrizes:

a) municipalização da assistência;

b) criação de conselhos estaduais e municipais do idoso, órgãos deliberativos e fiscalizadores, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo leis estaduais e municipais;

II - acompanhar a criação, instalação e manutenção dos centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas de assistência ao idoso, respeitada a descentralização político-administrativa;

III - fiscalizar as entidades que receberem dotações, subvenções ou auxílios oriundos dos cofres públicos;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, e

b) representar junto à autoridade competente nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - assessorar os poderes estaduais e municipais na elaboração de planos e programas voltados ao atendimento do idoso;

VI - manter sistema de informações e dados e divulgar material informativo sobre o idoso;

VII - garantia de abrigo em entidade especializada, quando o idoso for comprovadamente desamparado; e

VIII - divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Art. 5º A política nacional de assistência ao idoso será executada pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Parágrafo único. São considerados idosos todas as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 6º Terão prioridade os programas de assistência ao idoso desenvolvidos em centros de convivência, objetivando a integração social, o lazer e a ocupação produtiva.

§ 1º Os centros de convivência serão mantidos pelo Poder Público e administrados com a participação dos idosos.

§ 2º Será criado, no mínimo, um centro de convivência em todas as localidades com mais de 10 mil habitantes.

Art. 7º As entidades públicas e privadas destinadas ao asilo de idosos restringirão o atendimento aos desabrigados, carentes e sem família.

Art. 8º A empresa ou empregador individual que empregar idosos que não possuam meios de prover a própria manutenção ficará isenta do pagamento da correspondente contribuição previdenciária.

Art. 9º A empresa ou empregador individual que empregar uma pessoa com mais de cinquenta anos de idade, não aposentada, desempregada involuntariamente há mais de um ano, poderá abater de sua renda líquida tributável o correspondente a 10% (dez por cento) dos salários a ela pagos.

Parágrafo único. A prática de fraude para beneficiar-se das vantagens instituídas neste artigo será punida nos termos do Código Penal.

Art. 10. As entidades que receberem dotações, subvenções ou auxílios oriundos dos cofres públicos para prestação de assistência ao idoso, serão obrigadas a planejar suas atividades segundo as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Assistência ao Idoso e a submeter-lhe, anualmente, seus planos de trabalho e o relatório circunstanciado dos serviços executados.

Parágrafo único. As entidades que descumprirem as obrigações previstas neste artigo ficarão impedidas de receber qualquer recurso dos poderes públicos pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 11. Todas as instituições de assistência ao idoso serão fiscalizadas e obedecerão a normas e padrões fixados pelo órgão sanitário competente em nível estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 12. É obrigatória a inclusão de conteúdos de geriatria e gerontologia nos currículos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Educação Física.

Art. 13. Constituem direitos do idoso:

I - dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada, quando ser-lhe-á nomeado curador especial, em juízo;

II - ser atendido com prioridade em filas de repartições e órgãos públicos, instituições financeiras e serviços de transportes;

III - receber um salário mínimo mensal dos órgãos previdenciários, quando não possuir meios para prover sua própria manutenção;

V - representar contra a família e o Estado na defesa dos direitos assegurados na Constituição e nesta Lei;

VI - ter assistência médica geriátrica especializada em hospitais do Sistema Único de Saúde.

Art. 14. Para fins de reivindicação judicial, equipara-se à pensão alimentícia os direitos do idoso em relação à família e ao Estado.

Art. 15. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data em que for publicada.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1991

Deputado WELLINGTON FAGUNDES



## JUSTIFICAÇÃO

Diante da transição demográfica que vem ocorrendo no Brasil, com reduzidos índices de mortalidade e fecundidade, e o conseqüente envelhecimento da população, torna-se urgente a elaboração de novas políticas voltadas especificamente para os idosos.

Compete a nós legisladores regulamentar os direitos já consagrados na Constituição Federal, a exemplo do que fizemos recentemente para as crianças e os jovens, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como estes, os idosos constituem um segmento da população que deve merecer tratamento especial por parte do Estado e da sociedade.

Atualmente, o Brasil delega somente às famílias o papel de amparo aos idosos, inexistindo praticamente uma política social de amparo à velhice. Nem mesmo uma aposentadoria que garanta o mínimo pago aos cidadãos ativos o Estado brasileiro garante aos seus mais de 13 milhões de aposentados.

Além do desamparo econômico, nossos idosos sofrem vários tipos de discriminação social, que lhes impõem o isolamento e a falta de participação na sociedade. A quase absoluta carência de assistência médica especializada para a terceira idade acarreta-lhes também uma velhice desamparada e doentia.

É preciso reverter o mais rápido possível esse quadro vergonhoso, de modo que o idoso brasileiro conquiste e tenha reconhecido seu merecido posto na sociedade.

O projeto de lei que ora apresentamos representa um conjunto articulado de medidas que visam instrumentalizar uma política nacional de assistência aos idosos, fixando-lhes direitos específicos, definindo objetivos e prioridades, criando o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso e suas atribuições.

Diante da urgência e necessidade da matéria legislativa, esperamos contar com nossos ilustres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1991

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

## PROJETO DE LEI Nº 1.925, DE 1991

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Art. 2º - Ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso compete:

I - verificar a adequação das políticas nacionais de atendimento das pessoas idosas;

II - estimular e apoiar a criação dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso;

III - zelar pela efetivação da descentralização político-administrativa e da participação popular, por meio de organizações representativas, nos planos e programas de atendimento aos direitos do idoso;

IV - acompanhar a avaliação das políticas estaduais e municipais, efetuada pelos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso;

V - propiciar apoio técnico aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso, bem assim a órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto do idoso;

VI - subsidiar os órgãos competentes da União na proposição de ações cíveis que visem a assegurar os direitos das pessoas idosas;

VII - fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento aos direitos do idoso;

VIII - promover campanhas de formação da opinião pública sobre os direitos assegurados ao idoso;

IX - estabelecer critérios objetivos e amplamente divulgados para repasse de recursos aos estados, municípios e entidades civis;

X - participar da implantação, juntamente com os órgãos responsáveis do governo federal do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilite avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados;

XI - baixar o próprio Regimento Interno;

XII - examinar outros assuntos relativos a sua área de competência.

Art. 3º - O Conselho integrado à estrutura do Ministério da Ação Social, é composto de 16 (dezesseis) membros, assim definidos:

I - um representante do Ministério da Justiça;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Saúde;

IV - um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

V - um representante do Ministério da Ação Social;

IV - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA;

VII - um representante da Secretaria de Desportos;

VIII - um representante da Secretaria da Cultura;

IX - 08 (oito) representantes das entidades não-governamentais de atendimento ao idoso.

Art. 4º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados ao Ministro da Ação Social e nomeadas pelo Presidente da República, devendo a indicação ser feita:

I - pelos titulares dos respectivos órgãos no caso dos representantes a que se referem os incisos I a VIII;

II - por um entendimento nacional de Entidades não-governamentais de Defesa dos Direitos do Idoso, no caso a que alude o inciso X, dentre aquelas entidades reconhecidas nacionalmente pelo trabalho que vêm desenvolvendo em defesa dos direitos do idoso em várias unidades da Federação.

§ 1º - A presidência do Conselho será eleita entre os membros representativos de políticas públicas e renovada anualmente, sem direito à reeleição.

§ 2º - A Secretaria Nacional de Promoção Social desempenhará as funções de Secretaria-Executiva do Conselho.



Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço para o atendimento das pessoas idosas.

Art. 6º - As deliberações do Conselho produzem efeitos a partir da publicação das resoluções correspondentes no Diário Oficial da União.

Art. 7º - Os órgãos e as entidades referidos no art. 3º, indicarão, em 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, os nomes dos representantes, titulares e suplentes, junto ao Conselho.

Art. 8º - A instalação do Conselho dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua instalação, o Conselho baixará seu regimento interno.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25/07/91

Deputado ARNALDO FÁRIA DE SÁ

#### -JUSTIFICAÇÃO-

Apresentamos presente projeto com a finalidade de criar o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, possibilitando assim a integração e participação efetiva dos idosos na sociedade, para que sejam co-participes da consecução dos objetivos e princípios fundamentais da Nação.

Temos a certeza que o projeto em tela encontrará apoio em nossos pares para a sua imediata transformação em lei.

Sala das Sessões, em 25/09/91

Deputado ARNALDO FÁRIA DE SÁ

### PROJETO DE LEI Nº 2.946, DE 1992 (Do Sr. José Maria Bymael)

Institui Declaração dos Direitos dos Idosos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei declara os direitos da pessoa idosa.

Art. 2º Consideram-se idosos, para os efeitos desta lei, as pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 3º O idoso tem direito à vida, à dignidade, à integridade física e moral, à preservação de seus valores éticos, religiosos e culturais.

Art. 4º É proibida toda a forma de preconceito contra o idoso.

Art. 5º É dever da família o amparo ao idoso.

Art. 6º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público garantir a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A pessoa idosa tem assegurado os seguintes direitos:

I - ir e vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários;

II - opinião e expressão;

III - participar da vida política, na forma da lei;

IV - preservação da vida e da saúde, mediante atendimento preferencial em todas as instituições públicas e privadas;

V - moradia digna no seio de sua família ou em ambiente residencial público ou privado;

VI - exercício de atividade profissional adequada às suas condições físicas, intelectuais e psíquicas;

VII - desenvolvimento pessoal por meio de estudo e da participação no patrimônio cultural da nação;

VIII - atendimento especial no recebimento de benefícios junto a estabelecimentos bancários credenciados pela Previdência Social.

Art. 8º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo apresentar à nação brasileira uma declaração dos direitos da pessoa idosa.

Nos dias de hoje, onde está tão em voga a discussão dos direitos das crianças e dos adolescentes, os velhos têm permanecido no esquecimento da nossa sociedade. Nos países do primeiro mundo, ao contrário, a população mais velha é objeto constante de respeito e admiração não só por tudo aquilo que já viveu como por tudo o que tem a ensinar aos mais jovens.

É necessário despertar a consciência coletiva para os problemas que afligem aqueles que durante tanto tempo prestaram serviço à comunidade e que hoje têm dificuldade em receber uma simples aposentadoria a que fazem jus.

O País deve contar com meios e estruturas de amparar os menos favorecidos sejam eles crianças ou idosos, pois os carentes devem ser objeto de cuidados especiais não só da sociedade quanto do governo.

Este Projeto vem dar continuidade a um trabalho iniciado na Constituinte em favor da pessoa idosa, quando pela Emenda 124



de minha autoria, foi incorporado ao Texto Constitucional, em seu artigo 229, o princípio pelo qual os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, assim como os pais o têm em relação aos filhos menores.

Por estas razões é que contamos com o apoio dos Ilustres Pares para transformar este projeto em lei.

Sala das Sessões, em 22 de 04 de 1992.

Deputado JOSÉ MARIA CYMAEL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

##### Capítulo VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

## PROJETO DE LEI N.º 3.289, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS N.º 365/91

**Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.**

(Apense-se ao Projeto de Lei n.º 5.710, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** Fica criado o Conselho Nacional do Idoso (CONID), destinado ao atendimento e promoção das pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

**Art. 2.º** O Conselho Nacional do Idoso terá, como prioritários, os seguintes objetivos:

I — integrar as ações de entidades governamentais que, diretamente, assistam aos idosos;

II — acompanhar e fiscalizar a ação das entidades privadas que recebam recursos públicos para

assistência aos idosos, cabendo-lhe autorizar assinatura ou determinar o rompimento de convênios nesse sentido;

III — propor políticas de Governo de incentivo à ação das entidades filantrópicas destinadas aos idosos;

IV — propor ao Governo legislação que impeça a discriminação ao idoso;

V — estimular campanhas de esclarecimento da opinião pública para respeito e integração do idoso à família e à comunidade;

VI — fiscalizar a ação de entidades, públicas ou privadas, que atendam idosos;

VII — promover a integração das gerações;

VIII — estabelecer normas e supervisionar a formação de especialistas, públicos e privados, para assistência aos idosos;

IX — apresentar proposta para afixação da Política Nacional do Idoso, mantendo, para sua execução, entendimentos com os governos estaduais;

X — estimular, junto às autoridades educacionais, o respeito aos idosos;

XI — examinar queixas, representações, processos, denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva dos idosos.

**Art. 3.º** As reuniões do Conselho não serão remuneradas, considerando-se os trabalhos a ele prestados de relevante interesse público.

**Art. 4.º** A estrutura do Conselho será fixada pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Justiça.

**Art. 5.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de outubro de 1992. —  
Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

### SINOPSE

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 365, DE 1991

**Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.**

Apresentado pelo Senador Pedro Simon.

Lido no expediente da sessão de 7-11-91 e publicado no DCN (Seção II) de 8-11-91, A CCJ (decisão terminativa, onde poderá receber, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 18-11-91, durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda de n.º 1, de autoria do Senhor Senador Valmir Campelo, fls. n.º 4.

Em 14-10-92, anexado às folhas 5 a 10 o parecer da comissão, favorável ao projeto nos termos de



substitutivo que apresenta, sem como respectiva folha de votação.

Em 14-10-92, nesta data, nos termos do requerimento subscrito pelo Senador Wilson Martins, é aprovado o substitutivo em termo suplementar ao SCP.

Em 20-10-92, leitura do Parecer n.º 314/92-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 32/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14-10-92. Abertura do prazo de cinco dias para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a matéria será remetida à Câmara dos Deputados. A SSCLS.

Em 27-10-92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com OF SM/n.º 631, de 28-10-92.

SM/N.º 631

Em 28 de outubro de 1992

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 365, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. —  
Senador Beni Veras, Primeiro Secretário, em exercício.



ARCELA DA  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe, busca-se fixar os objetivos a serem perseguidos na condução da política nacional do idoso e dá outras providências.

A proposição estabelece que a execução dos programas e ações dos idosos, seria desempenhada, em Centros de Convivência, a serem criados em localidades com número superior a 10 mil habitantes. Permite o atendimento em instituições públicas e privadas dos cidadãos desabrigados e sem família; estipula um sistema de atenção à saúde da pessoa na terceira idade; determina a inclusão nos currículos de medicina e afins, de conteúdos de gerontologia e geriatria e institui o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso.

Por se tratar de matéria semelhante, foi apensado à proposição, o Projeto de Lei nº 323 de 1991, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, onde também cria-se o Conselho Nacional e dispõe sobre a política de atendimento ao idoso, dando-se ênfase a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que não possa sobreviver por meios próprios e na sua atribuição e composição fixa a idade de 65 anos ao idoso.

Foi ainda apensada à proposição principal, o Projeto de Lei nº... 1925, de 1991, elaborado pelo ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá onde propõe a criação do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, com prioridades às políticas nacionais de atendimento para as pessoas idosas e, a composição do Conselho, integrado por 16 (desesseis) membros sendo 08 (oito) representantes de órgãos e entidades governamentais e 08 (oito) representantes de entidades não-governamentais.

Apensado ainda, o projeto de lei nº 2.946, de 1992, de autoria do ilustre Deputado José Maria Eymael, que institui a declaração dos direitos dos idosos, considerando idoso para efeito da lei, as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e, como dever de todo cidadão denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Finalmente o Projeto de Lei nº 3.289, de 1992 do Senado Federal, que cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, que, titula-se de (CONID).

A matéria foi distribuída a Comissão de Seguridade Social e Família a qual cabe opinar o seu mérito.  
É o relatório.

## II VOTO DO RELATOR

Os Conselhos Estaduais do Idoso, do Distrito Federal e Municípios, representando as regiões brasileiras do Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste Sul, através dos seus respectivos conselhos: O Conselho Estadual dos Direitos e proteção do Idoso de Sergipe; O Conselho Estadual do Idoso do Distrito Federal; O Conselho Estadual do Idoso de São Paulo, O grande Conselho Municipal de São Paulo e O Conselho Municipal de Minas Gerais, O Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina, e, O Conselho Estadual do Idoso do Rio Grande do Sul; reuniram-se em Brasília, com vistas à formulação da Política Nacional do Idoso, destinada a complementar os direitos constitucionais das pessoas idosas, à formulação das políticas públicas, viabilizando a participação desses segmentos da população em acompanhamento das ações de assistência social e promoção humana de interesse dos idosos.

O Ministério do Bem-Estar Social, através da Secretaria da Promoção Humana, apoiou a realização do 1º Encontro Técnico dos Conselhos Estaduais do Idoso, cujo objetivos da reunião foi avaliar o Ante-Projeto de lei que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso.

Diante das diretrizes capazes de mostrar a política nacional de atendimento à pessoa idosa e da necessidade de procurar o bem-estar, a saúde, a integração social da pessoa de terceira idade, várias sugestões foram apresentadas que, apensados aos Projetos de lei do Congresso Nacional, resultou no substitutivo em anexo.

É honesto lembrar que a pessoa idosa deve ser olhada e tratada com carinho e respeito, pois seu saber e experiência, regularmente podem tornar a sociedade mais coerente.

Os asilos têm importância reduzida, quando se tem mais para cuidar dos idosos e oferecer-lhes tratamento adequado, possibilitando permanência na sociedade, sem problemas.

Vale salientar o trabalho do prof. Yukio Woriguchi, que estudou o envelhecimento precoce do brasileiro em relação ao europeu, e esclarece que 90% da causa deste envelhecimento precoce é a alimentação. Os costumes alimentares dos brasileiros, de um modo geral, são totalmente errados, comem muita carne e pouca verdura. Os 10% restantes são atribuídos à educação, falta de repouso. Aqui no Brasil as pessoas dormem tarde e no outro dia vão trabalhar cedo e não descansam.

A quantidade de carne que os brasileiros consomem, é nove vezes maior do que os japoneses, consomem, aproximadamente quatro vezes mais açúcar do que os japoneses e a quantidade de peixe é na proporção de 30% menos que os japoneses. A quantidade de verduras não é suficiente e a quantidade de sal é bem maior que os japoneses.

No Japão a idade média de vida é de 76 anos de idade.

No Brasil a idade média de vida é entorno de 64 anos de idade.

Ante o exposto voto favorável ao Projeto de lei nº 5.710 de 1990, nas formas do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 24/05/93

Dep. CLOVIS ASSIS.  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990

(Do Sr. CLOVIS ASSIS)

Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DA FINALIDADE

Art. 1º - A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de (60) sessenta anos de idade.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

#### Seção I

#### Dos Princípios

Art. 3º - A Política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e,
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições rural e urbana do Brasil deverão ser observadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

## Seção II

### Das Diretrizes

Art. 4º - Constituem Diretrizes da Política Nacional do Idoso

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, proporcionando sua integração às demais gerações;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - descentralização político-administrativa;
- V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia e na prestação de serviços;
- VI - implantação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII - priorização do atendimento ao idoso, em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
- IX - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;
- X - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º - Competirá ao órgão Ministério responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da Política Nacional do Idoso, com a participação dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso.

Art. 6º - Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º - Compete aos Conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito de suas respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º - A União, por intermédio do Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social, compete:

- I - coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;
- III - promover as articulações intra e interministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso;
- IV - coordenar e financiar, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, programas nacionais e compatíveis com a Política Nacional do Idoso, no âmbito de sua competência institucional;
- V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso;

Parágrafo único - Os Ministérios setoriais das áreas de Saúde, Educação, Trabalho, Previdência Social, Cultura, Esporte e Lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 9º - Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas respectivas Políticas Sociais do Idoso, em consonância com a Política Nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único - a participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

- I - Na área de Promoção e Assistência Social:
  - a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;



b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como Centros de Convivência, Centros de Cuidados Diurnos, Casas-Lares, Oficinas Abrigadas de Trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e,

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

## II - Na área da Saúde

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e,

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

## III - Na área da Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

## IV - Na área do Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; e,

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privados com antecedência mínima de 2 anos antes do afastamento.

## V - Na área da Habitação e Urbanismo

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de Casas-Lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e,

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

## VI - Na área da Justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa; e,

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

c) é assegurado ao idoso o direito de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

d) Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador Especial em juízo.

e) Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## VII - Na área da Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, a nível nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;

d) valorizar o registro de memórias e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e,

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Nacional

Art. 11 - Fica criado, na estrutura do Ministério responsável pela Política de Assistência e Promoção Social, o Conselho Nacional do Idoso, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas nacionais básicas em número de oito membros e, em igual número, pa

re representantes de organizações da sociedade civil ligada à área, reconhecidas nacionalmente, sendo quatro representantes idosos.

Parágrafo primeiro - Da representação do Conselho Nacional do Idoso, constituído de 16 (dezesseis) membros, assim definidos:

- I - Um representante do Ministério do Bem-Estar Social.
- II - Um representante do Ministério da Justiça
- III - Um representante do Ministério da Educação
- IV - Um representante do Ministério da Saúde
- V - Um representante do Ministério da Previdência Social.
- VI - Um representante do Ministério do Trabalho.
- VII - Um representante do Ministério da Cultura.
- VIII - Um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA.

IX - 08 (oito) representantes das entidades não-Governamentais, sendo 04 (quatro) idosos.

Parágrafo segundo - Será criado também os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos idosos.

Art. 12 - Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

- I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso;
- III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso em âmbito Estadual, Municipal e do Distrito Federal aos princípios e diretrizes previstos nesta lei;
- IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal;
- V - propiciar assessoramento aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei;
- VI - acompanhar a implementação da Política Nacional do Idoso, no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;
- VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso.
- VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Nacional do Idoso, enfatizando seus direitos e deveres;
- IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;
- X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do Governo Federal, responsáveis pela implementação da Política Nacional do Idoso;

XI - instituir seu Regimento Interno.

Art. 13 - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

Art. 14 - O Presidente do Conselho será eleito entre os Conselheiros e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15 - Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

Art. 16 - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

Art. 17 - O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18 - O Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - A Secretaria Nacional de Promoção Humana, desempenhará as funções de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Idoso.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos Governos Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municípios serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 24 de maio de 1993

Deputado CLÓVIS ASSIS  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.710/90, com substitutivo, e dos Projetos de Lei de nºs: 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Ivânio Guerra e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Armando Costa, Jorge Tadeu Mudalen, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Rita Camata, Zuca Moreira, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, Laire Rosado, Reinhold Stephanes, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Cidinha Campos, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Antônio Faleiros, Elias Murad, Ubaldo Dantas, João Paulo, Delcino Tavares, Roberto Jefferson, Sérgio Arouca, Heitor Franco, Ayres da Cunha, Uldurico Pinto, Jandira Feghali, Valtir Pereira, Marilu Guimarães, Maurici Mariano, Pinga Fogo de Oliveira e Renato Johansson.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1993.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA  
Presidente

Deputado CLÓVIS ASSIS  
Relator



## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CSSF

Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de (60) sessenta anos de idade.

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

##### Seção I

##### Dos Princípios

Art. 3º A Política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e,
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições rural e urbana do Brasil deverão ser observadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

##### Seção II

##### Das Diretrizes

Art. 4º Constituem Diretrizes da Política Nacional do Idoso

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, proporcionando sua integração às demais gerações;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - descentralização político-administrativa;

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implantação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo.

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicosociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso, em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

X - é vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão Ministério responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da Política Nacional do Idoso, com a participação dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso.

Art. 6º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito de suas respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º A União, por intermédio do Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social, compete:

- I - coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;
- III - promover as articulações intra e interministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso;

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

IV - coordenar e financiar, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, programas nacionais e compatíveis com a Política Nacional do Idoso, no âmbito de sua competência institucional;

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso;

Parágrafo único - Os Ministérios setoriais das áreas de Saúde, Educação, Trabalho, Previdência Social, cultura, Esporte e Lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 9º - Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas respectivas Políticas Sociais do Idoso, em consonância com a Política Nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único - A participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10 Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - Na área de Promoção e Assistência Social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como Centros de Convivência, Centros de Cuidados Diurnos, Casas-Lares, Oficinas Abrigadas de Trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e,



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

## II - Na Área da Saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e,
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

## III - Na Área da Educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

## IV - Na Área do Trabalho e Previdência Social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; e,
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadorias nos setores públicos e privados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## V - Na Área da Habitação e Urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de Casas-Lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e,
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

## VI - Na Área da Justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- c) é assegurado ao idoso o direito de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;
- d) nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador Especial em juízo;
- e) todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## VII - Na Área da Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, a nível nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e,
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CAPÍTULO V  
DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11 Fica criado, na estrutura do Ministério responsável pela Política de Assistência e Promoção social, o Conselho Nacional do Idoso, integrado por representantes de órgãos e entidades públicos responsáveis pelas políticas nacionais básicas em número de oito membros e, em igual número, por representantes de organizações da sociedade civil ligada à área, reconhecidas nacionalmente, sendo quatro representantes idosos.

Parágrafo primeiro - Da representação do Conselho Nacional do Idoso, constituído de 16 (desesseis) membros, assim definidos:

- I - um representante do Ministério do Bem-Estar Social;
- II - um representante do Ministério da Justiça;
- III - um representante do Ministério da Educação;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Previdência Social;
- VI - um representante do Ministério do Trabalho;
- VII - um representante do Ministério da Cultura;
- VIII - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA.

IX - 08 (oito) representantes das entidades não-Governamentais, sendo 04 (quatro) idosos.

Parágrafo segundo - Será criado também os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos idosos.

Art. 12 Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

- I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso;
- III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso em âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;
- IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal;
- V - propiciar assessoramento aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;
- VI - acompanhar a implementação da Política Nacional do Idoso, no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Nacional do Idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do Governo Federal, responsáveis pela implementação da Política Nacional do Idoso; e,

XI - instituir seu Regimento Interno.

Art. 13 Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

Art. 14 O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15 Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

Art. 16 A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

Art. 17 O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18 O Ministério responsável pela Assistência e Promoção social, por intermédio do órgão competente,



proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - A Secretaria Nacional da Promoção Humana, desempenhará as funções de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Idoso.

#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos Governos Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municípios serão consignados em seus respectivos orçamentos.

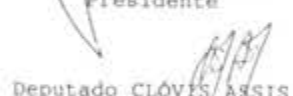
Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1993.

  
Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA  
Presidente

  
Deputado CLÓVIS ASSIS  
Relator

*PARECER DA*

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

##### I- RELATÓRIO

Pela proposição em epígrafe, pretende o Senado Federal fixar / diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências. Em linhas gerais, define a política / de assistência ao idoso, fixando seus objetivos e os sujeitos a que se destina. Dispõe sobre centros de convivência, restringe o acesso aos asilos, trata de política de saúde geriátrica e gerontológica. Também estabelece como conteúdo programático de cursos de medicina e afins conhecimentos sobre o envelhecimento, bem como obriga a inclusão do tema nos currículos do ensino fundamental. Institui o Conselho Nacional do Idoso, especificando sua formação e atribuições.

Do exame da Justificação apresentada ao Projeto, se observa que foi objeto de excelente trabalho da Subcomissão do Idoso, do Senado Federal, que ouviu diversos órgãos da socie-

dade ligados ao tema, buscando dar efetiva solução ao problema social da discriminação a partir do envelhecimento.

Por se tratar de matérias análogas foram apensados à proposição; Projeto de Lei nº 323, de 1991, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes; Projeto de Lei nº 1.925, de 1991, elaborado pelo ilustre Deputado Arnaldo Farias de Sá; Projeto de Lei nº 2.946, de 1992 de autoria do nobre Deputado José Maria Eymael, e ainda, projeto de Lei nº 3.289, de 1992 do Senado Federal.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou favorável ao Projeto de Lei nº 5.710, de 1990, com uma Emenda Substitutiva (fls. 26 usque 50).

Não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

##### II.- VOTO DO RELATOR

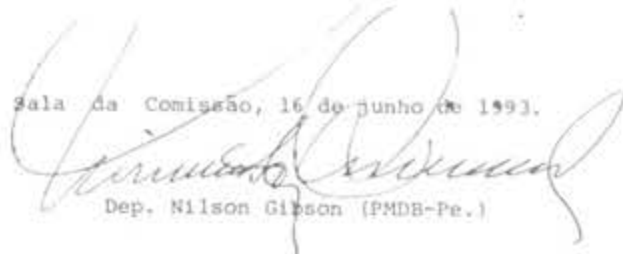
Reconhecemos a juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.710/90, do Senado Federal, bem assim, das proposições nºs 323, de 1991; 1.925, de 1991; 2.946, de 1992 e finalmente nº 3.289, de 1992 do Senado Federal.

A Emenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família é sugestão dos Conselhos Estaduais do Idoso, com vistas à formulação da Política Nacional do Idoso, que destina a complementar os direitos constitucionais das pessoas idosas, e, da necessidade de procurar o bem-estar, a saúde, a integração social da pessoa de terceira idade é a síntese que reúne os elementos para formar o composto; parte do princípio e chega às consequências, possibilitando o tratamento adequado aos idosos, permitindo a permanência na sociedade, sem problemas.

A técnica legislativa adotada não merece reparos.

Pelas razões expostas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 323, de 1991; 1.925, de 1991; 2.946, de 1992 da Câmara dos Deputados e, ainda, 3.289, de 1992 do Senado Federal, também, do Projeto de Lei nº 5.710/90 do Senado Federal. O SUBSTITUTIVO adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, também, é constitucional, Jurídico e de boa técnica legislativa, somos favorável pela sua aprovação, em virtude de sua apresentação como sucedâneo a parte da proposição original, alterando formal e substancial, em seu conjunto, com preferência na votação (art. 190 e segs. do R.I.).

Sala da Comissão, 16 de junho de 1993.

  
Dep. Nilson Gibson (PMDB-PE.)

  
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.710/90, dos de nºs 323 e 1.925, de 1991, 2.946 e 3.289, de 1992, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator.

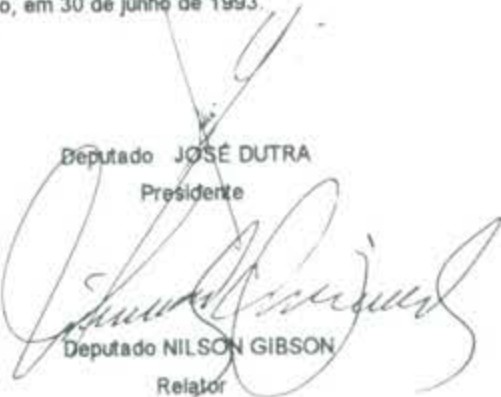
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigma-  
ringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro,  
Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar,  
Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vimar Rocha, Fernando  
Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dêrcio Knop, Vital do Rêgo, Helvécio

Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno,  
Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma,  
Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e  
Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator

Lote: 67  
Caixa: 211  
PL Nº 5710/1990  
126



Aprovados: requerimentos de retirada dos emendas  
nºs 4 e 5; os emendas nºs 1, 2 e 3. O substituto  
da Comissão de Seguridade Social e Família. Propriedades  
as demais proposições; a matéria retornar ao Senado  
Federal.

Em 07/7/93



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.710-B, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS 112/90

Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados, com Substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. Pendente de pareceres das Comissões às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 5.710-A, de 1990, emendado em Plenário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª A política nacional de assistência ao idoso será executada pela família, pela sociedade e pelo Estado, com os seguintes objetivos:

I \_ proteção, apoio e amparo ao idoso, como deveres primordiais de seus familiares;

II \_ promoção da autonomia e do bem-estar do idoso;

III \_ integração social e participação ativa do idoso na comunidade;

IV \_ promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

V \_ fixação do maior número possível de idosos em seus próprios lares; e,

VI \_ divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

§ 1ª Os objetivos da política, estabelecidos neste artigo, convergirão para a defesa da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas, bem assim para garantir-lhes o direito à vida.

§ 2ª Para efeito desta lei, são consideradas idosas todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 2ª Os programas e ações sociais destinados ao idoso serão desenvolvidos preferencialmente em centros de convivência, com a finalidade de promover a participação na vida comunitária e o exercício da cidadania.

§ 1ª Serão criados centros de convivência de idosos em todas as localidades com mais de dez mil habitantes, com o apoio da comunidade.



§ 2º Os centros de convivência serão mantidos, pelo Poder Público e administrados com a participação de idosos.

§ 3º As atividades desenvolvidas pelos centros de convivência terão por objetivos a integração social, o lazer e a ocupação produtiva.

Art. 3º As instituições públicas, particulares ou filantrópicas destinadas ao asilo de idosos restringirão o atendimento aos desabrigados e sem família.

Art. 4º Todas as instituições de assistência ao idoso serão fiscalizadas e obedecerão a normas e padrões fixados pelo órgão sanitário competente, em nível estadual ou municipal, ou pelo órgão correspondente no Distrito Federal.

§ 1º É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições geriátricas de caráter social.

§ 2º O atendimento especializado e a assistência individual permanente serão feitos em centros de recuperação e tratamento ou por serviços médicos geriátricos.

§ 3º Os serviços de saúde locais prestarão atendimento às instituições geriátricas de caráter social, inclusive com direito a ambulância para remoção do idoso em caso de internação hospitalar.

Art. 5º A assistência à saúde do idoso abrangerá os aspectos médico-nutricionais, sociais, psicológicos, ambientais e espirituais.

§ 1º Os programas de saúde para idosos terão como prioridade:

- a) a promoção da saúde;
- b) o atendimento prestado pelos serviços de saúde;
- c) o atendimento domiciliar, inclusive às instituições geriátricas de caráter social; e
- d) a educação e a preparação para o envelhecimento.

§ 2º O atendimento ao idoso, executado pelos serviços básicos de saúde, será feito por médico generalista, auxiliado por outros profissionais de saúde, com o apoio de centros de referência dotados de especialistas em geriatria e gerontologia.

§ 3º Os serviços básicos terão como centro de referência unidades de assistência geriátrica a serem criadas em hospitais públicos e hospitais-escola.

§ 4º É proibida a criação de hospitais especializados em atendimento exclusivo aos idosos.

Art. 6º É obrigatória a inclusão de conteúdos de geriatria e gerontologia nos currículos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Educação Física.

Parágrafo Único. A fixação dos conteúdos e dos currículos será feita pelo órgão competente, respeitado o princípio de autonomia

Universitária a que se refere o art. 207 da Constituição.

Art. 7º É obrigatória a inclusão nos conteúdos mínimos para o ensino fundamental de estudos sobre os idosos e o fenômeno do envelhecimento.

Art. 8º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

Parágrafo Único. Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, será nomeado curador especial, em juízo.

Art. 9º Os idosos terão atendimento prioritário em filas de repartições e órgãos públicos, instituições financeiras e serviços de transportes.

Art. 10. É instituído o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, integrado por representantes das instituições federais de assistência social, dos governos estaduais e municipais e de organizações assistenciais civis de âmbito nacional.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional de Assistência ao Idoso será responsável pela definição e fiscalização de medidas de caráter político, econômico e social relativas ao idoso, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I — formular a política nacional de assistência ao idoso e acompanhar a sua implementação;

II — promover a integração das políticas setoriais de assistência ao idoso;

III — informar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o caso, sobre questões relativas ao idoso;

IV — supervisionar órgãos, instituições e programas destinados ao idoso;

V — conjugar recursos dos vários níveis de governo e de outras instituições para empreendimentos de interesse do idoso;

VI — estabelecer critérios para o recebimento e aplicação de doações destinadas a programas de assistência ao idoso;

VII — fomentar o desenvolvimento de pesquisa em gerontologia;

VIII — organizar cursos, conferências, congressos e outros eventos que contribuam para a formação e a capacitação técnica de profissionais da área de gerontologia;

IX — deliberar sobre a representação do Brasil em nível internacional na área de política de envelhecimento;

X — manter sistema de informações e dados e divulgar material informativo sobre o idoso; e

XI — pronunciar-se sobre denúncias de violação dos direitos do idoso.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o Conselho Nacional de Assistência ao idoso no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei.



Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de agosto de 1990. —  
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

CAPÍTULO III  
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I  
Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 1990

Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

Apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Lido no expediente da Sessão de 2-8-90 e publicado no DCN (Seção II) de 3-8-90. Devendo ficar sobre a Mesa durante 5 dias úteis, após publicação e distribuição de avulsos.

Em 7-8-90, lido e aprovado o Requerimento nº 243/90, de urgência, art. 336, alínea c, para a matéria.

Em 9-8-90, é aprovado, sem debates. À Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 267-CDIR (Rel. Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/nº 265, de 15-8-90.

SM/nº 265

Em 15 de agosto de 1990

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 112, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 1991

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Cria o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, dispõe sobre a política de atendimento ao idoso e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Ação Social, o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso, em caráter de formulação da política nacional de assistência ao idoso e acompanhar a sua implementação.

Art. 2º O Conselho Nacional de Assistência ao Idoso será composto por 7 (sete) membros indicados, respectivamente, pelo Ministério da Ação Social, do Trabalho e Previdência Social, da Saúde, pelo Ministério Público, pelas entidades privadas de assistência ao idoso, sendo 2 (dois) indicados pelas associações representativas dos idosos.

Art. 3º Constituem objetivos da política de assistência ao idoso:

I - integração do idoso na família e na sociedade;

II - promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

III - garantia de 1 salário mínimo mensal ao idoso que não possa sobreviver por meios próprios;

IV - promoção da autonomia e do bem estar do idoso;

V - fixação do maior número possível de idosos em seus próprios lares;



Art. 4º São atribuições do Conselho Nacional de Assistência ao Idoso:

I - formular a política nacional de assistência ao idoso, com base nos objetivos definidos nesta Lei e obedecendo as seguintes diretrizes:

a) municipalização da assistência;

b) criação de conselhos estaduais e municipais do idoso, órgãos deliberativos e fiscalizadores, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo leis estaduais e municipais;

II - acompanhar a criação, instalação e manutenção dos centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas de assistência ao idoso, respeitada a descentralização político-administrativa;

III - fiscalizar as entidades que receberem dotações, subvenções ou auxílios oriundos dos cofres públicos;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade competente nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - assessorar os poderes estaduais e municipais na elaboração de planos e programas voltados ao atendimento do idoso;

VI - manter sistema de informações e dados e divulgar material informativo sobre o idoso;

VII - garantir de abrigo em entidade especializada, quando o idoso for comprovadamente desamparado; e

VIII - divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Art. 5º A política nacional de assistência ao idoso será executada pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Parágrafo único. São considerados idosos todas as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 6º Terão prioridade os programas de assistência ao idoso desenvolvidos em centros de convivência, objetivando a integração social, o lazer e a ocupação produtiva.

§ 1º Os centros de convivência serão mantidos pelo Poder Público e administrados com a participação dos idosos.

§ 2º Será criado, no mínimo, um centro de convivência em todas as localidades com mais de 10 mil habitantes.

Art. 7º As entidades públicas e privadas destinadas ao asilo de idosos restringirão o atendimento aos desabrigados, carentes e sem família.

Art. 8º A empresa ou empregador individual que empregar idosos que não possuam meios de prover a própria manutenção ficará isenta do pagamento da correspondente contribuição previdenciária.

Art. 9º A empresa ou empregador individual que empregar uma pessoa com mais de cinquenta anos de idade, não aposentada, desempregada involuntariamente há mais de um ano, poderá abater de sua renda líquida tributável o correspondente a 10% (dez por cento) dos salários a ela pagos.

Parágrafo único. A prática de fraude para beneficiar-se das vantagens instituídas neste artigo será punida nos termos do Código Penal.

Art. 10. As entidades que receberem dotações, subvenções ou auxílios oriundos dos cofres públicos para prestação de assistência ao idoso, serão obrigadas a planejar suas atividades segundo as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Assistência ao Idoso e a submeter-lhe, anualmente, seus planos de trabalho e o relatório circunstanciado dos serviços executados.

Parágrafo único. As entidades que descumprirem as obrigações previstas neste artigo ficarão impedidas de receber qualquer recurso dos poderes públicos pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 11. Todas as instituições de assistência ao idoso serão fiscalizadas e obedecerão a normas e padrões fixados pelo órgão sanitário competente em nível estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 12. É obrigatória a inclusão de conteúdos de geriatria e gerontologia nos currículos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Fisioterapia e Educação Física.

Art. 13. Constituem direitos do idoso:

I - dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada, quando ser-lhe-á nomeado curador especial, em juízo;

II - ser atendido com prioridade em filas de repartições e órgãos públicos, instituições financeiras e serviços de transportes;

III - receber um salário mínimo mensal dos órgãos previdenciários, quando não possuir meios para prover sua própria manutenção;

V - representar contra a família e o Estado na defesa dos direitos assegurados na Constituição e nesta Lei;

VI - ter assistência médica geriátrica especializada em hospitais do Sistema Único de Saúde.

Art. 14. Para fins de reivindicação judicial, equipara-se à pensão alimentícia os direitos do idoso em relação à família e ao Estado.

Art. 15. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data em que for publicada.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1991

Deputado WELLINGTON FAGUNDES



## JUSTIFICAÇÃO

Diante da transição demográfica que vem ocorrendo no Brasil, com reduzidos índices de mortalidade e fecundidade, e o conseqüente envelhecimento da população, torna-se urgente a elaboração de novas políticas voltadas especificamente para os idosos.

Compete a nós legisladores regulamentar os direitos já consagrados na Constituição Federal, a exemplo do que fizemos recentemente para as crianças e os jovens, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como estes, os idosos constituem um segmento da população que deve merecer tratamento especial por parte do Estado e da sociedade.

Atualmente, o Brasil delega somente às famílias o papel de amparo aos idosos, inexistindo praticamente uma política social de amparo à velhice. Nem mesmo uma aposentadoria que garanta o mínimo pago aos cidadãos ativos o Estado brasileiro garante aos seus mais de 13 milhões de aposentados.

Além do desamparo econômico, nossos idosos sofrem vários tipos de discriminação social, que lhes impõem o isolamento e a falta de participação na sociedade. A quase absoluta carência de assistência médica especializada para a terceira idade acarreta-lhes também uma velhice desamparada e doentia.

É preciso reverter o mais rápido possível esse quadro vergonhoso, de modo que o idoso brasileiro conquiste e tenha reconhecido seu merecido posto na sociedade.

O projeto de lei que ora apresentamos representa um conjunto articulado de medidas que visam instrumentalizar uma política nacional de assistência aos idosos, fixando-lhes direitos específicos, definindo objetivos e prioridades, criando o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso e suas atribuições.

Diante da urgência e necessidade da matéria legislativa, esperamos contar com nossos ilustres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1991

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

## PROJETO DE LEI Nº 1.925, DE 1991 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Art. 2º - Ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso compete:

I - verificar a adequação das políticas nacionais de atendimento das pessoas idosas;

II - estimular e apoiar a criação dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso;

III - zelar pela efetivação da descentralização político-administrativa e da participação popular, por meio de organizações representativas, nos planos e programas de atendimento aos direitos do idoso;

IV - acompanhar a avaliação das políticas estaduais e municipais, efetuada pelos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso;

V - propiciar apoio técnico aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso, bem assim a órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto do idoso;

VI - subsidiar os órgãos competentes da União na proposição de ações cíveis que visem a assegurar os direitos das pessoas idosas;

VII - fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento aos direitos do idoso;

VIII - promover campanhas de formação da opinião pública sobre os direitos assegurados ao idoso;

IX - estabelecer critérios objetivos e amplamente divulgados para repasse de recursos aos estados, municípios e entidades civis;

X - participar da implantação, juntamente com os órgãos responsáveis do governo federal do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilite avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados;

XI - baixar o próprio Regimento Interno;

XII - examinar outros assuntos relativos a sua área de competência.

Art. 3º - O Conselho integrado à estrutura do Ministério da Ação Social, é composto de 16 (dezesseis) membros, assim definidos:

I - um representante do Ministério da Justiça;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Saúde;

IV - um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

V - um representante do Ministério da Ação Social;

IV - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA;

VII - um representante da Secretaria de Desportos;

VIII - um representante da Secretaria da Cultura;

IX - 08 (oito) representantes das entidades não-governamentais de atendimento ao idoso.

Art. 4º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados ao Ministro da Ação Social e nomeadas pelo Presidente da República, devendo a indicação ser feita:

I - pelos titulares dos respectivos órgãos no caso dos representantes a que se referem os incisos I a VIII;

II - por um entendimento nacional de Entidades não-governamentais de Defesa dos Direitos do Idoso, no caso a que alude o inciso X, dentre aquelas entidades reconhecidas nacionalmente pelo trabalho que vêm desenvolvendo em defesa dos direitos do idoso em várias unidades da Federação.

§ 1º - A presidência do Conselho será eleita entre os membros representativos de políticas públicas e renovada anualmente, sem direito à reeleição.

§ 2º - A Secretaria Nacional de Promoção Social desempenhará as funções de Secretaria-Executiva do Conselho.



Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço para o atendimento das pessoas idosas.

Art. 6º - As deliberações do Conselho produzem efeitos a partir da publicação das resoluções correspondentes no Diário Oficial da União.

Art. 7º - Os órgãos e as entidades referidos no art. 3º, indicarão, em 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, os nomes dos representantes, titulares e suplentes, junto ao Conselho.

Art. 8º - A instalação do Conselho dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua instalação, o Conselho baixará seu regimento interno.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25/07/91

Deputado ARNALDO FARIA DE SA

#### -JUSTIFICAÇÃO-

Apresentamos o presente projeto com a finalidade de criar o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, possibilitando assim a integração e participação efetiva dos idosos na sociedade, para que sejam co-participes da consecução dos objetivos e princípios fundamentais da Nação.

Temos a certeza que o projeto em tela encontrará apoio em nossos pares para a sua imediata transformação em lei.

Sala das Sessões, em 25/09/91

Deputado ARNALDO FARIA DE SA

### PROJETO DE LEI Nº 2.946, DE 1992 (Do Sr. José Maria Eymael)

Institui Declaração dos Direitos dos Idosos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei declara os direitos da pessoa idosa.

Art. 2º Consideram-se idosos, para os efeitos desta lei, as pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 3º O idoso tem direito à vida, à dignidade, à integridade física e moral, à preservação de seus valores éticos, religiosos e culturais.

Art. 4º É proibida toda a forma de preconceito contra o idoso.

Art. 5º É dever da família o amparo ao idoso.

Art. 6º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público garantir a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A pessoa idosa tem assegurado os seguintes direitos:

I - ir e vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários;

II - opinião e expressão;

III - participar da vida política, na forma da lei;

IV - preservação da vida e da saúde, mediante atendimento preferencial em todas as instituições públicas e privadas;

V - moradia digna no seio de sua família ou em ambiente residencial público ou privado;

VI - exercício de atividade profissional adequada às suas condições físicas, intelectuais e psíquicas;

VII - desenvolvimento pessoal por meio de estudo e da participação no patrimônio cultural da nação;

VIII - atendimento especial no recebimento de benefícios junto a estabelecimentos bancários credenciados pela Previdência Social.

Art. 8º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo apresentar à nação brasileira uma declaração dos direitos da pessoa idosa.

Nos dias de hoje, onde está tão em voga a discussão dos direitos das crianças e dos adolescentes, os velhos têm permanecido no esquecimento da nossa sociedade. Nos países do primeiro mundo, ao contrário, a população mais velha é objeto constante de respeito e admiração não só por tudo aquilo que já viveu como por tudo o que tem a ensinar aos mais jovens.

É necessário despertar a consciência coletiva para os problemas que afligem aqueles que durante tanto tempo prestaram serviço à comunidade e que hoje têm dificuldade em receber uma simples aposentadoria a que fazem jus.

O País deve contar com meios e estruturas de amparar os menos favorecidos sejam eles crianças ou idosos, pois os carentes devem ser objeto de cuidados especiais não só da sociedade quanto do governo.

Este Projeto vem dar continuidade a um trabalho iniciado na Constituinte em favor da pessoa idosa, quando pela Emenda 324



de minha autoria, foi incorporado ao Texto Constitucional, em seu artigo 229, o princípio pelo qual os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, assim como os pais o têm em relação aos filhos menores.

Por estas razões é que contamos com o apoio dos ilustres Pares para transformar este projeto em lei.

Sala das Sessões, em 20 de 06 de 1992.

Deputado JOSÉ MARTA EYMAEL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

##### Capítulo VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

## PROJETO DE LEI N.º 3.289, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS N.º 365/91

**Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.**

(Apense-se ao Projeto de Lei n.º 5.710, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** Fica criado o Conselho Nacional do Idoso (CONID), destinado ao atendimento e promoção das pessoas com mais de sessenta e cinco anos.

**Art. 2.º** O Conselho Nacional do Idoso terá, como prioritários, os seguintes objetivos:

I — integrar as ações de entidades governamentais que, diretamente, assistam aos idosos;

II — acompanhar e fiscalizar a ação das entidades privadas que recebam recursos públicos para

assistência aos idosos, cabendo-lhe autorizar assinatura ou determinar o rompimento de convênios nesse sentido;

III — propor políticas de Governo de incentivo à ação das entidades filantrópicas destinadas aos idosos;

IV — propor ao Governo legislação que impeça a discriminação ao idoso;

V — estimular campanhas de esclarecimento da opinião pública para respeito e integração do idoso à família e à comunidade;

VI — fiscalizar a ação de entidades, públicas ou privadas, que atendam idosos;

VII — promover a integração das gerações;

VIII — estabelecer normas e supervisionar a formação de especialistas, públicos e privados, para assistência aos idosos;

IX — apresentar proposta para afixação da Política Nacional do Idoso, mantendo, para sua execução, entendimentos com os governos estaduais;

X — estimular, junto às autoridades educacionais, o respeito aos idosos;

XI — examinar queixas, representações, processos, denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva dos idosos.

**Art. 3.º** As reuniões do Conselho não serão remuneradas, considerando-se os trabalhos a ele prestados de relevante interesse público.

**Art. 4.º** A estrutura do Conselho será fixada pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Justiça.

**Art. 5.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de outubro de 1992. —  
Senador Mauro Benevides, Presidente.

### SINOPSE

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 365, DE 1991

**Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.**

Apresentado pelo Senador Pedro Simon.

Lido no expediente da sessão de 7-11-91 e publicado no DCN (Seção II) de 8-11-91, A CCJ (decisão terminativa, onde poderá receber, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 18-11-91, durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda de n.º 1, de autoria do Senhor Senador Valmir Campelo, fls. n.º 4.

Em 14-10-92, anexado às folhas 5 a 10 o parecer da comissão, favorável ao projeto nos termos de



substitutivo que apresenta, sem como respectiva folha de votação.

Em 14-10-92, nesta data, nos termos do requerimento subscrito pelo Senador Wilson Martins, é aprovado o substitutivo em termo suplementar ao SCP.

Em 20-10-92, leitura do Parecer n.º 314/92-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 32/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14-10-92. Abertura do prazo de cinco dias para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a matéria será remetida à Câmara dos Deputados. A SSCLS.

Em 27-10-92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com OF SM/n.º 631, de 28-10-92.

SM/N.º 631

Em 28 de outubro de 1992

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 365, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. —  
Senador **Beni Veras**, Primeiro Secretário, em exercício.



PARTE DA  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe, busca-se fixar os objetivos a serem perseguidos na condução da política nacional do idoso e das outras providências.

A proposição estabelece que a execução dos programas e ações dos idosos, seria desempenhada, em Centros de Convivência, a serem criados em localidades com número superior a 10 mil habitantes. Permite o atendimento em instituições públicas e privadas dos cidadãos desabrigados e sem família; estipula um sistema de atenção à saúde da pessoa na terceira idade; determina a inclusão nos currículos de medicina e afins, de conteúdos de gerontologia e geriatria e institui o Conselho Nacional de Assistência ao Idoso.

Por se tratar de matéria semelhante, foi apensado à proposição, o Projeto de Lei nº 323 de 1991, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, onde também cria-se o Conselho Nacional e dispõe sobre a política de atendimento ao idoso, dando-se ênfase a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que não possa sobreviver por meios próprios e na sua atribuição e composição fixa a idade de 65 anos ao idoso.

Foi ainda apensada à proposição principal, o Projeto de Lei nº... 1925, de 1991, elaborado pelo ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá onde propõe a criação do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos,

com prioridades às políticas nacionais de atendimento para as pessoas idosas e, a composição do Conselho, integrado por 16 (desesseis) membros sendo 08 (oito) representantes de órgãos e entidades governamentais e 08 (oito) representantes de entidades não-governamentais.

Apensado ainda, o projeto de lei nº 2.946, de 1992, de autoria do ilustre Deputado José Maria Eymael, que institui a declaração dos direitos dos idosos, considerando idoso para efeito da lei, as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e, como dever de todo cidadão denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Finalmente o Projeto de lei nº 3.289, de 1992 do Senado Federal, que cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, que, titula-se de (CONID).

A matéria foi distribuída a Comissão de Seguridade Social e Família a qual cabe opinar o seu mérito.

É o relatório.

II VOTO DO RELATOR

Os Conselhos Estaduais do Idoso, do Distrito Federal e Municípios, representando as regiões brasileiras do Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste Sul, através dos seus respectivos conselhos: O Conselho Estadual dos Direitos e proteção do Idoso de Sergipe; O Conselho Estadual do Idoso do Distrito Federal-DF; O Conselho Estadual do Idoso de São Paulo, O grande Conselho Municipal de São Paulo e O Conselho Municipal de Minas Gerais, O Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina, e, O Conselho Estadual do Idoso do Rio Grande do Sul; reuniram-se em Brasília, com vistas à formulação da Política Nacional do Idoso, destinada a complementar os direitos constitucionais das pessoas idosas, à formulação das políticas públicas, viabilizando a participação desses segmentos da população em acompanhamento das ações de assistência social e promoção humana de interesse dos idosos.

O Ministério do Bem-Estar Social, através da Secretaria da Promoção Humana, apoiou a realização do 1º Encontro Técnico dos Conselhos Estaduais do Idoso, cujo objetivos da reunião foi avaliar o Ante-Projeto de lei que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso.

Diante das diretrizes capazes de mostrar a política nacional, de atendimento à pessoa idosa e da necessidade de procurar o bem-estar, a saúde, a integração social da pessoa de terceira idade, várias sugestões foram apresentadas que, apensados aos Projetos de lei do Congresso Nacional, resultou no substitutivo em anexo.

É honesto lembrar que a pessoa idosa deve ser olhada e tratada com carinho e respeito, pois seu saber e experiência, regularmente podem tornar a sociedade mais coerente.

Os asilos têm importância reduzida, quando se tem mais para cuidar dos idosos e oferecer-lhes tratamento adequado, possibilitando permanência na sociedade, sem problemas.

Vale salientar o trabalho do prof. Yukio Woriguchi, que estudou o envelhecimento precoce do brasileiro em relação ao europeu, e esclarece que 90% da causa deste envelhecimento precoce é a alimentação. Os costumes alimentares dos brasileiros, de um modo geral, são totalmente errados, comem muita carne e pouca verdura. Os 10% restantes são atribuídos à educação, falta de repouso. Aqui no Brasil as pessoas dormem tarde e no outro dia vão trabalhar cedo e não descansam.

A quantidade de carne que os brasileiros consomem, é nove vezes maior do que os japoneses, consomem, aproximadamente quatro vezes mais açúcar do que os japoneses e a quantidade de peixe é na proporção de 30% menos que os japoneses. A quantidade de verduras não é suficiente e a quantidade de sal é bem maior que os japoneses.

No Japão a idade média de vida é de 76 anos de idade.

No Brasil a idade média de vida é entorno de 64 anos de idade.

Ante o exposto voto favorável ao Projeto de lei nº 5.710 de 1990, nas formas do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 24/05/93

Dep. CLOVIS ASSIS.  
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990

(Do Sr. CLOVIS ASSIS)

Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de (60) sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º - A Política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;



- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e,
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições rural e urbana do Brasil deverão ser observadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

## Seção II

### Das Diretrizes

Art. 4º - Constituem Diretrizes da Política Nacional do Idoso

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, proporcionando sua integração às demais gerações;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - descentralização político-administrativa;
- V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia e na prestação de serviços;
- VI - implantação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo.
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicosociais do envelhecimento;
- VIII - priorização do atendimento ao idoso, em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desobrigados e sem família.
- IX - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.
- X - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º - Competirá ao órgão Ministério responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da Política Nacional do Idoso, com a participação dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso.

Art. 6º - Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, / compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º - Compete aos Conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito de suas respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º - À União, por intermédio do Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social, compete:

- I - coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;
- III - promover as articulações intra e interministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso;
- IV - coordenar e financiar, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, programas nacionais e compatíveis com a Política Nacional do Idoso, no âmbito de sua competência institucional;
- V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso;

Parágrafo Único - Os Ministérios setoriais das áreas de Saúde, Educação, Trabalho, Previdência Social, Cultura, Esporte e Lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 9º - Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios / compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas respectivas Políticas Sociais do Idoso, em consonância com a Política Nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo Único - a participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

- I - Na área de Promoção e Assistência Social:
- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;



b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como Centros de Convivência, Centros de Cuidados Diurnos, Casas-lares, Oficinas Abrigadas de Trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e,

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

## II - Na área da Saúde

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e,

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

## III - Na área da Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

## IV - Na área do Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; e,

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privados com antecedência mínima de 2 anos antes do afastamento.

## V - Na área da Habitação e Urbanismo

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de Casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e,

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

## VI - Na área da Justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa; e,

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

c) é assegurado ao idoso o direito de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

d) Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador Especial em juízo.

e) Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## VII - Na área da Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, a nível nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e,

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Nacional

Art. 11 - Fica criado, na estrutura do Ministério responsável pela Política de Assistência e Promoção Social, o Conselho Nacional do Idoso, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas nacionais básicas em número de oito membros e, em igual número, por

te representantes de organizações da sociedade civil ligada à área, reconhecidas nacionalmente, sendo quatro representantes idosos.

Parágrafo primeiro - Da representação do Conselho Nacional do Idoso, constituído de 16 (dezesseis) membros, assim definidos:

- I - Um representante do Ministério do Bem-Estar Social.
- II - Um representante do Ministério da Justiça
- III - Um representante do Ministério da Educação
- IV - Um representante do Ministério da Saúde
- V - Um representante do Ministério da Previdência Social.
- VI - Um representante do Ministério do Trabalho.
- VII - Um representante do Ministério da Cultura.
- VIII - Um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA.

IX - 08 (oito) representantes das entidades não-Governamentais, sendo 04 (quatro) idosos.

Parágrafo segundo - Será criado também os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos idosos.

Art. 12 - Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

- I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso;
- III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso em âmbito Estadual, Municipal e do Distrito Federal aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;
- IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal;
- V - propiciar assessoramento aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;
- VI - acompanhar a implementação da Política Nacional do Idoso, no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;
- VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso.
- VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Nacional do Idoso, enfatizando seus direitos e deveres;
- IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;
- X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do Governo Federal, responsáveis pela implementação da Política Nacional do Idoso;

XI - instituir seu Regimento Interno.

Art. 13 - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

Art. 14 - O Presidente do Conselho será eleito entre os Conselheiros e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15 - Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

Art. 16 - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

Art. 17 - O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18 - O Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - A Secretaria Nacional da Promoção Humana, desempenhará as funções de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do idoso.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos Governos Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municípios serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 24 de maio de 1993

Deputado CLOVIS ASSIS  
Relator

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.710/90, com substitutivo, e dos Projetos de Lei de nºs: 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Ivãnio Guerra e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Armando Costa, Jorge Tadeu Mudalen, Nilton Balano, Paulo Novaes, Rita Camata, Zuca Moreira, Fátima Pelas, Jofran Frejat, Laire Rosado, Reinhold Stephanes, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Cidinha Campos, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, Antônio Faleiros, Elias Murad, Ubaldo Dantas, João Paulo, Delcino Tavares, Roberto Jefferson, Sérgio Arouca, Heitor Franco, Ayres da Cunha, Uldurico Pinto, Jandira Feghali, Valter Pereira, Marilu Guimarães, Maurici Mariano, Pinga Pogo de Oliveira e Renato Johnson.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1993.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA  
Presidente

Deputado CLOVIS ASSIS  
Relator



## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CSSF

Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de (60) sessenta anos de idade.

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

##### Seção I

##### Dos Princípios

Art. 3º A Política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e,
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições rural e urbana do Brasil deverão ser observadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

##### Seção II

##### Das Diretrizes

Art. 4º Constituem Diretrizes da Política Nacional do Idoso

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, proporcionando sua integração às demais gerações;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - descentralização político-administrativa;

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implantação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo.

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso, em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

X - é vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão Ministério responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da Política Nacional do Idoso, com a participação dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso.

Art. 6º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito de suas respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º A União, por intermédio do Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social, compete:

- I - coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;
- III - promover as articulações intra e interministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso;

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

IV - coordenar e financiar, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, programas nacionais e competitivos com a Política Nacional do Idoso, no âmbito de sua competência institucional;

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso;

Parágrafo Único - Os Ministérios setoriais das áreas de Saúde, Educação, Trabalho, Previdência Social, cultura, Esporte e Lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 9º - Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas respectivas Políticas Sociais do Idoso, em consonância com a Política Nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo Único - A participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10 Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

##### I - Na área de Promoção e Assistência Social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como Centros de Convivência, Centros de Cuidados Diurnos, Casas-Lares, Oficinas Abrigadas de Trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e,



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

## II - Na área da Saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e,
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

## III - Na área da Educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

## IV - Na área do Trabalho e Previdência Social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; e,
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadorias nos setores públicos e privados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## V - Na área da Habitação e Urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de Casas-Lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e,
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

## VI - Na área da Justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- c) é assegurado ao idoso o direito de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;
- d) nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador Especial em juízo;
- e) todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## VII - Na área da Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, a nível nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e,
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CAPÍTULO V  
DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11 Fica criado, na estrutura do Ministério responsável pela Política de Assistência e Promoção social, o Conselho Nacional do Idoso, integrado por representantes de órgãos e entidades públicos responsáveis pelas políticas nacionais básicas em número de oito membros e, em igual número, para representantes de organizações da sociedade civil ligada à área, reconhecidas nacionalmente, sendo quatro representantes idosos.

Parágrafo primeiro - Da representação do Conselho Nacional do Idoso, constituído de 16 (desesseis) membros, assim definidos:

- I - um representante do Ministério do Bem-Estar Social.
- II - um representante do Ministério da Justiça.
- III - um representante do Ministério da Educação.
- IV - um representante do Ministério da Saúde.
- V - um representante do Ministério da Previdência Social.
- VI - um representante do Ministério do Trabalho.
- VII - um representante do Ministério da Cultura.
- VIII - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA.

IX - 08 (oito) representantes das entidades não-Governamentais, sendo 04 (quatro) idosos.

Parágrafo segundo - Será criado também os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos idosos.

## Art. 12 Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

- I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso;
- III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso em âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;
- IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal;
- V - propiciar assessoramento aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;
- VI - acompanhar a implementação da Política Nacional do Idoso, no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Nacional do Idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do Governo Federal, responsáveis pela implementação da Política Nacional do Idoso; e,

XI - instituir seu Regimento Interno.

Art. 13 Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

Art. 14 O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15 Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

Art. 16 A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

Art. 17 O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18 O Ministério responsável pela Assistência e Promoção social, por intermédio do órgão competente,



proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - A Secretaria Nacional da Promoção Humana, desempenhará as funções de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Idoso.

#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

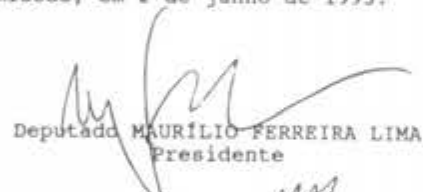
Art. 19 Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos Governos Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municípios serão consignados em seus respectivos orçamentos.

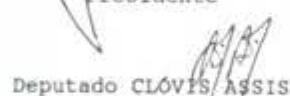
Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1993.

  
Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA  
Presidente

  
Deputado CLÓVIS ASSIS  
Relator

*PARECER DA*

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I- RELATÓRIO

Pela proposição em epígrafe, pretende o Senado Federal fixar / diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências. Em linhas gerais, define a política / de assistência ao idoso, fixando seus objetivos e os sujeitos a que se destina. Dispõe sobre centros de convivência, restringe o acesso aos asilos, trata de política de saúde geriátrica e gerontológica. Também estabelece como conteúdo programático de cursos de medicina e afins conhecimentos sobre o envelhecimento, bem como obriga a inclusão do tema nos currículos do ensino fundamental. Institui o Conselho Nacional do Idoso, especificando sua formação e atribuições.

Do exame da Justificação apresentada ao Projeto, se observa que foi objeto de excelente trabalho da Subcomissão do Idoso, do Senado Federal, que ouviu diversos órgãos da socie-

dade ligados ao tema, buscando dar efetiva solução ao problema social da discriminação a partir do envelhecimento.

Por se tratar de matérias análogas foram apensados à proposição; Projeto de Lei nº 323, de 1991, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes; Projeto de Lei nº 1.925, de 1991, elaborado pelo ilustre Deputado Arnaldo Farias de Sá; Projeto de Lei nº 2.946, de 1992 de autoria do nobre Deputado José Maria Eymael, e ainda, projeto de Lei nº 3.289, de 1992 do Senado Federal.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou favorável ao Projeto de Lei nº 5.710, de 1990, com uma Emenda Substitutiva (fls. 26 usque 50).

Não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

#### II- VOTO DO RELATOR

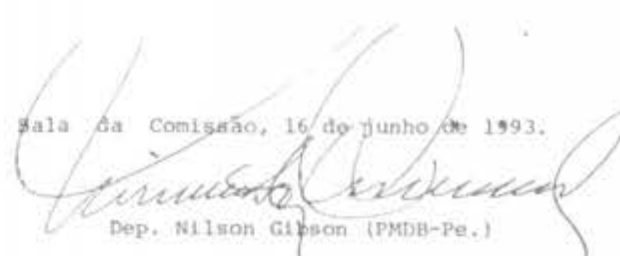
Reconhecemos a juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.710/90, do Senado Federal, bem assim, das proposições nºs 323, de 1991; 1.925, de 1991; 2.946, de 1992 e finalmente nº 3.289, de 1992 do Senado Federal.

A Emenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família é sugestão dos Conselhos Estaduais do Idoso, / com vistas à formulação da Política Nacional do Idoso, que destina a complementar os direitos constitucionais das pessoas idosas, e, da necessidade de procurar o bem-estar, a saúde, a integração social da pessoa de terceira idade é a síntese que reúne os elementos para formar o composto; parte do princípio e chega às consequências, possibilitando o tratamento adequado aos idosos, permitindo a permanência na sociedade, sem problemas.

A técnica legislativa adotada não merece reparos.

Pelas razões expostas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 323, de 1991; 1.925, de 1991; 2.946, de 1992 da Câmara dos Deputados e, ainda, 3.289, de 1992 do Senado Federal, também, do Projeto de Lei nº 5.710/90 do Senado Federal. O SUBSTITUTIVO adotado pela Comissão de Seguridade / Social e Família, também, é constitucional, Jurídico e de boa técnica legislativa, somos favorável pela sua aprovação, em virtude de sua apresentação como sucedâneo a parte da proposição original, alterando formal e substancial, em seu conjunto, com preferência na votação (art. 190 e segs. do R.I.).

Sala da Comissão, 16 de junho de 1993.

  
Dep. Nilson Gibson (PMDB-PA.)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.710/90, dos de nºs 323 e 1.925, de 1991, 2.946 e 3.289, de 1992, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigma-ringá Sebas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dêrcio Knop, Vital do Rêgo, Helvécio

Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



# EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

## CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11 - Fica criado, na estrutura do Ministério responsável pela Política de Assistência e Promoção Social, o Conselho Nacional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos Conselhos Estaduais do Idoso e do Distrito Federal e, em igual número, por representantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reconhecidas nacionalmente.

DEPUTADO CLOVIS ASSIS  
PSDB - BA

Luiz Máximo (PSDB)

Antônio F. - PMDB

Allyson L. - PFL

Luiz Máximo (PSDB)

Antônio F. - PMDB

Allyson L. - PFL

### JUSTIFICATIVA

Art. 11 - A especificação do caráter permanente normativo e deliberativo do Conselho Nacional do Idoso, da forma e o conteúdo da autonomia do Conselho.

DEPUTADO CLOVIS ASSIS  
PSDB - BA

Nº 2

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competência dos órgãos e entidades públicas:

I .....

II .....

III - Na área da Educação:

a) .....

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nas redes, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de Universidade Aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

### JUSTIFICATIVA

Art. 10 - É importante o conteúdo das alíneas b), c), d) e f), pois são extremamente importantes tanto para a eliminação do preconceito em relação à velhice como para a preparação de recursos humanos para atividades com idosos e também para o desenvolvimento de um processo educativo junto a população idosa, e tem a concordância do Conselho Nacional e todos os Conselhos Estaduais e Regionais membros das discussões em pauta.

Luiz Máximo (PSDB)

Antônio F. - PMDB

Allyson L. - PFL

Luiz Máximo (PSDB)

Antônio F. - PMDB

Allyson L. - PFL

Nº 3

Art. 11 .....

Parágrafo primeiro .....

Parágrafo segundo: Exclua-se do texto o parágrafo

2º do Art. 11.

X

Luiz Máximo (PSDB)

Antônio F. - PMDB

Allyson L. - PFL

Luiz Máximo (PSDB)

Antônio F. - PMDB

Allyson L. - PFL

Luiz Máximo (PSDB)

Antônio F. - PMDB

Allyson L. - PFL

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo 2º do Art. 11, conflita com o Art. 12  
no seu inciso 4º.

*[Handwritten signatures and initials]*  
 (LUIZ MÁXIMO)  
 PSDB  
 PTB  
 PPR

Nº 4

## Emenda de Plenário nº

Ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao  
Projeto de Lei nº 5.710-A/90

(constante do Item 7 da pauta de 6/7/93)

Suprima-se a expressão "cria o Conselho Nacional do Idoso" da ementa do  
substitutivo.

## Justificação

Esta emenda decorre da necessidade de escolmar a proposta do vício da  
inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, de de 1993.

*[Handwritten signature]*  
 Jones Santos Neves

Nº 5

## Emenda de Plenário nº

Ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentado ao  
Projeto de Lei nº 5.710-A/90

(constante do Item 7 da pauta de 6/7/93)

Suprimam-se os capítulos III, IV e V do substitutivo.

## Justificação

Pretende-se escolmar o substitutivo do vício da inconstitucionalidade. Com efeito,  
compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento  
da administração federal. A criação do Conselho Nacional do Idoso, na estrutura de Ministério,  
portanto, é vedada à iniciativa de parlamentar. (CF. art. 84, III)

Sala das Sessões, de de 1993.

*[Handwritten signature]*  
 Jones Santos Neves





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 5.710-C, DE 1990 (Nº 112/90, NA ORIGEM)

#### REDAÇÃO FINAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 5.710-C, DE 1990 (nº 112/90, na origem), que "fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências".

#### Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

##### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - a política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e,

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; e,

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único - é vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º - competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacional, estaduais, do distrito federal e municipais do idoso.

Art. 6º - os conselhos nacional, estaduais, do distrito federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º - compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º - à união, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - coordenar e financiar, com a participação dos estados, distrito federal e municípios, programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso, no âmbito de sua competência institucional; e,

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao conselho nacional do idoso.

Parágrafo único - os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º - aos estados, ao distrito federal e aos municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas políticas sociais do idoso, em consonância com a política nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único - a participação de entidades beneficentes e da assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta lei.

### CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de Promoção e Assistência Social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como Centros de Convivência, Centros de Cuidados Diurnos, Casas-lares, Oficinas Abrigadas de Trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e,

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

II - na área da Saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e,

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área da Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplina curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de Universidade Aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; e

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadorias nos setores públicos e privados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área da Habitação e Urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de Casas-Lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e,

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área da Justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa; e,  
b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII - na área da Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e,

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - É assegurado ao idoso o direito de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º - Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador Especial em juízo.

§ 3º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

### CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11 - Fica criado, na estrutura do Ministério responsável pela Política de Assistência e Promoção Social, o Conselho Nacional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos Conselhos Estaduais do Idoso e do Distrito Federal e, em igual número, por representantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reconhecidas nacionalmente.

Parágrafo único. Da representação do Conselho Nacional do Idoso, constituído de 16 (dezesseis) membros, assim definidos;

I - um representante do Ministério do Bem-Estar Social;

II - um representante do Ministério da Justiça;

III - um representante do Ministério da Educação;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Previdência Social;

VI - um representante do Ministério do Trabalho;

VII - um representante do Ministério da Cultura;

VIII - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;

IX - 8 (oito) representantes das entidades não-governamentais, sendo 4 (quatro) idosos.

Art. 12 - Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso;

III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso em âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal aos princípios e diretrizes previstos nesta lei;

IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos estados, nos municípios e no Distrito Federal;

V - propiciar assessoramento aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei;

VI - acompanhar a implementação da Política Nacional do Idoso, no âmbito dos estados, municípios e do Distrito Federal;

VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Nacional do Idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do Governo Federal responsáveis pela implementação da Política Nacional do Idoso; e,

XI - instituir seu Regimento Interno.

Art. 13 - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

Art. 14 - O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeado pelo Presidente da República.

Art. 15 - Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

Art. 16 - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

Art. 17 - O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18 - O Ministério responsável pela assistência e promoção social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - A Secretaria da Promoção Humana desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional do Idoso.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

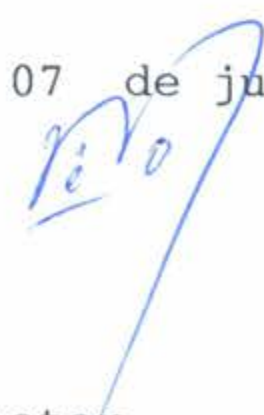
Art. 19 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos Governos Federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

  
Relator



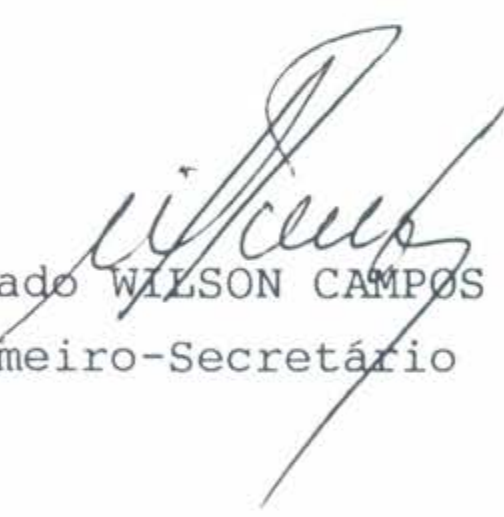
PS-GSE/273/93

Brasília, em 13 de julho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei dessa Casa nº 5.710-C, de 1990 (nº 112/90, no Senado), que "dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº  
5.710-C, DE 1990 (nº 112/90, na origem),  
que "fixa diretrizes para a política  
nacional de assistência ao idoso, e dá  
outras providências".

**Substitua-se o Projeto pelo seguinte:**

Dispõe sobre a Política Nacional do  
Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso  
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º - A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

#### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

##### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - a política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;





IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e,

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; e,

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único - é vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º - competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacional, estaduais, do distrito federal e municipais do idoso.





Art. 6º - os conselhos nacional, estaduais, do distrito federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º - compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º - à união, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - coordenar e financiar, com a participação dos estados, distrito federal e municípios, programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso, no âmbito de sua competência institucional; e,

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao conselho nacional do idoso.

Parágrafo único - os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º - aos estados, ao distrito federal e aos municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas políticas sociais do idoso, em consonância com a política nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único - a participação de entidades beneficentes e da assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta lei.

#### **CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Art. 10 - Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de Promoção e Assistência Social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a



participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como Centros de Convivência, Centros de Cuidados Diurnos, Casas-lares, Oficinas Abrigadas de Trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e,

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

II - na área da Saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e,

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área da Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplina curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;





f) apoiar a criação de Universidade Aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; e,

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadorias nos setores públicos e privados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área da Habitação e Urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de Casas-Lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e,

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área da Justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa; e,

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII - na área da Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e,

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - É assegurado ao idoso o direito de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º - Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador Especial em juízo.

§ 3º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.





## CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11 - Fica criado, na estrutura do Ministério responsável pela Política de Assistência e Promoção Social, o Conselho Nacional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos Conselhos Estaduais do Idoso e do Distrito Federal e, em igual número, por representantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reconhecidas nacionalmente.

Parágrafo único. Da representação do Conselho Nacional do Idoso, constituído de 16 (dezesseis) membros, assim definidos;

- I - um representante do Ministério do Bem-Estar Social;
- II - um representante do Ministério da Justiça;
- III - um representante do Ministério da Educação;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Previdência Social;
- VI - um representante do Ministério do Trabalho;
- VII - um representante do Ministério da Cultura;
- VIII - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;
- IX - 8 (oito) representantes das entidades não-governamentais, sendo 4 (quatro) idosos.

Art. 12 - Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

- I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso;
- III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso em âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal aos princípios e diretrizes previstos nesta lei;
- IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos estados, nos municípios e no Distrito Federal;
- V - propiciar assessoramento aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei;
- VI - acompanhar a implementação da Política Nacional do Idoso, no âmbito dos estados, municípios e do Distrito Federal;
- VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
- VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Nacional do Idoso, enfatizando seus direitos e deveres;





IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do Governo Federal responsáveis pela implementação da Política Nacional do Idoso; e,

XI - instituir seu Regimento Interno.

Art. 13 - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

Art. 14 - O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeado pelo Presidente da República.

Art. 15 - Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

Art. 16 - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

Art. 17 - O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18 - O Ministério responsável pela assistência e promoção social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - A Secretaria da Promoção Humana desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional do Idoso.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

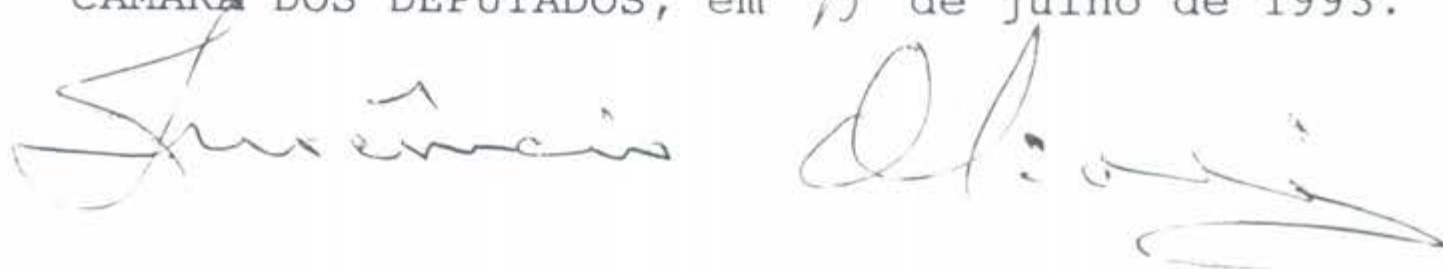
Art. 19 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos Governos Federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de julho de 1993.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º

5.710

de 19 90

A U T O R

SENADO FEDERAL  
(COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS)  
PLS 112/90

EMENTA Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

(objetivando, principalmente o amparo do idoso pela família, e sua fixação no lar; promover sua autonomia, integração social e seu bem estar, proteger e recuperar sua saúde e informar sobre aspectos biopsicossociais do envelhecimento, cumprindo o disposto no artigo 229 e artigo 230 da Nova Constituição Federal).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO PL: 323/91

1.925/91

2.946/92

3.289/92

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM), e de Seguridade Social e Família.

PLENÁRIO

12.09.90

É lido e vai a imprimir

DCN 13.09.90, pág. 10021, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.10.90

Distribuído ao relator, Dep. JORGE ARBAGE.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

21.10.90

Prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.10.90, por 04 sessões.

DCN 21.10.90, pág. 11158, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

30.10.90

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.10.90

Distribuído ao relator, Dep. LUIZ CARLOS SANTOS.

DCN 01/05/91, pág. 5.103, col. 03

VIRE

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 323, DE 1991.

MESA

16.10.91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.925/91.

DISTRIBUIÇÃO Resolução 10/91

de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 51, RI).

DCN 1 / 1 , pág. col.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

31.03.92

Distribuído ao relator, Dep. JAMIL HADDAD.

DCN 02/04/92, pág. 5906, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

02.06.92

Parecer favorável do relator, Dep. JAMIL HADDAD, com substitutivo.

MESA

DCN 1 / 1 , pág. col.

22.06.92

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.946/92.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

24.06.92

Prazo para apresentação de emendas: 24 a 30.06.92

DCN 1 / 1 , pág. col.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

30.06.92

Parecer favorável do relator, Dep. JAMIL HADDAD, com substitutivo a este e aos PL'S 323/91 e 1.925/91, apensados. Concedida vista à Dep. Fátima Pelaes.

DCN 28/08/92, pág. 19424, col. 02

VIDE-VERSO.....



## ACORDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

12.04.92 À Dep. Fátima Pelaes, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado, contrário a este e aos PL's 323/91 e 1.925/91, apensados. Parecer favorável do relator, Dep. JAMIL HADDAD, com substitutivo a este e aos PL's 323/91 e 1.925/91, apensados.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

08.10.92 Redistribuído ao relator, Dep. CLÓVIS ASSIS.

DCN 910 192. pag 22436 col. 02

## MESA

APENSADO A 15H O PROJETO DE LEI Nº 3.289, de 1992.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

21.06.93 Parecer favorável do relator, CLÓVIS ASSIS, a este com substitutivo e aos apensados de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

02.06.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CLÓVIS ASSIS, a este com substitutivo e aos apensados de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.06.93 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.06.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos PIs. 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

## ANDAMENTO

05.07.93

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados, com Substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 323/91, 1.925/91, 2.946/92 e 3.289/92, apensados e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

(PL. Nº 5.710-A/90)

06.07.93

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Luiz Máximo, na qualidade de líder do PSDB; Luis Eduardo, líder do PFL; Luiz Salomão, líder do PDT; José Fortunatti, na qualidade de líder do PT; , na qualidade de líder do PTB e José Luiz Maia, líder do PPR,

solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

Prejudicado requerimento do Dep. João Thomé, solicitando o adiamento da discussão por 90 dias.

Discussão em Turno Único.

Discussão da matéria pelo relator, Dep. Clóvis Assis.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 05 emendas, assim distribuídas:

Dep. Clóvis Assis - emendas 01, 02 e 03;

Dep. Jones Santos Neves - emendas 04 e 05.

Volta na pauta da próxima sessão.

CONTINUA:::



## ANDAMENTO

PLENÁRIO

07.07.93

Votação em Turno Único.

Designação do Dep. Clóvis Assis para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação das emendas 01, 02, 03.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Deferido requerimento do Dep. Nones Santos Neves solicitando a retirada das emendas de plenário nº 04 e 05, de sua autoria.

Em votação as emendas de plenário de nºs 01, 02 e 03, com pareceres favoráveis: APROVADAS.

Em votação o substitutivo da CSSF: APROVADO.

Prejudicada a proposição inicial e os PL. 323/91, PL. 1.925/91, PL. 2.946/92 e PL. 3.289/92.

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 5.720-B/90)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

Três com o rei

Vál de novo

n/ Trava a festa



Morreu os Deputados

Vital do Rego

João  
Sulistruide

Lote: 67  
PL Nº 5710/1990  
Caixa: 211

154





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e,

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área da Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplina curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nas redes, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de Universidade Aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; e,

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadorias nos setores públicos e privados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área da Habitação e Urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de Casas-Lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e,

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área da Justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa; e,  
b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII - na área da Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 09/07/93

Presidente

Of. nº P-304/93

Brasília, 01 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de ser enviada à publicação a seguinte proposição já apreciada nesta Comissão:

- PL nº 5.710, de 1990.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 67 Caixa: 211  
PL N° 5710/1990  
156

|                            |             |
|----------------------------|-------------|
| SECRETARIA - GERAL DA MESA |             |
| Recebido                   |             |
| Órgão CCP                  | n.º 2233    |
| Data: 06.07.93             | Hora: 09:20 |
| Ass.: <i>mmu</i>           | Ponto: 4414 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 DEZ 10 24 055844

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 1029

Em 15 de dezembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (PL nº 5.710-C, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIV  
Em 16/12/93  
Secretário  
Deputado Wilson Campos  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE  
Em 23/12/93  
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
RFF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 JAN 14 23 25 003750

RE COMUNICACÕES

DEP. LUCENA

CN/Nº 36

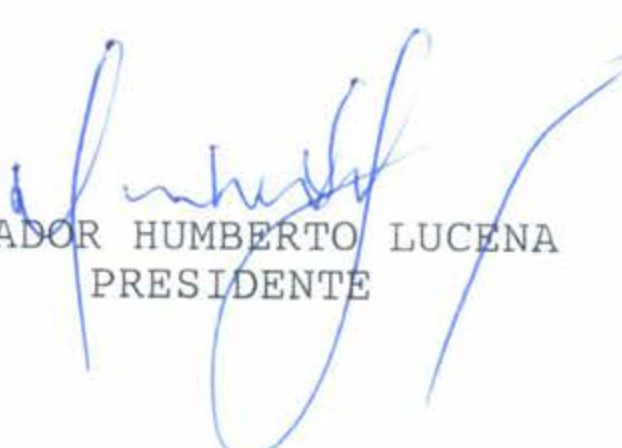
Em 20 de janeiro de 1994

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 3, de 1994, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (PL nº 5.710-C, de 1990, nessa Casa), que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
vpl/.



|                            |              |
|----------------------------|--------------|
| SECRETARIA - GERAL DA MESA |              |
| Recebido                   |              |
| Assinatura                 | Assinatura   |
| Recebeu                    | Recebeu      |
| 25/11/99                   | 25/11/99     |
| 198                        | 198          |
| 1045                       | 1045         |
| 5                          | 5            |
| Pontos: 5334               | Pontos: 5334 |

*Sancion, e parte*

*4/01/94*

*261*

*Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

### **Capítulo I DA FINALIDADE**

**Art. 1º** A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

### **Capítulo II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

#### *Seção I* **Dos Princípios**

**Art. 3º** A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

#### *Seção II* **Das Diretrizes**

**Art. 4º** Constituem diretrizes da política nacional do idoso:





I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

*Parágrafo único.* É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### **Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

**Art. 5º** Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

**Art. 6º** Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

**Art. 7º** Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

**Art. 8º** À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;





II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - coordenar e financiar, com a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso, no âmbito de sua competência institucional;

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

*Parágrafo único.* Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

**Art. 9º** Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas políticas sociais do idoso, em consonância com a política nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

*Parágrafo único.* A participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei.

#### **Capítulo IV**

#### **DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

**Art. 10.** Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;





- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;





VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## **Capítulo V**

### **DO CONSELHO NACIONAL**

**Art. 11.** Fica criado, na estrutura do ministério responsável pela política de assistência e promoção social, o Conselho Nacional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos conselhos estaduais do idoso e do Distrito Federal e, em igual número, por representantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reconhecidas nacionalmente.

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional do Idoso é constituído de dezesseis membros, assim definidos:

- I - um representante do Ministério do Bem-Estar Social;
- II - um representante do Ministério da Justiça;
- III - um representante do Ministério da Educação;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Previdência Social;
- VI - um representante do Ministério do Trabalho;





VII - um representante do Ministério da Cultura;  
 VIII - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;  
 IX - oito representantes das entidades não governamentais, sendo quatro idosos.

**Art. 12.** Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política nacional do idoso;

III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso, em âmbito estadual, do Distrito Federal e municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;

IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

V - propiciar assessoramento aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

VI - acompanhar a implementação da política nacional do idoso, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a política nacional do idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do governo federal responsáveis pela implementação da política nacional do idoso;

XI - instituir seu regimento interno.

**Art. 13.** Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

**Art. 14.** O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeado pelo Presidente da República.

**Art. 15.** Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

**Art. 16.** A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.



**Art. 17.** O Conselho aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

**Art. 18.** O ministério responsável pela assistência e promoção social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

*Parágrafo único.* A Secretaria da Promoção Humana desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional do Idoso.

## **Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1993

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

RFR/.



## PROJETO DE LEI

Nº 112/90, NO SENADO FEDERAL  
Nº 5.710/90, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

EMENTA: Fixa diretrizes para a política nacional de assistência ao idoso, e dá outras providências.

AUTORIA: COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 02.08.90 - DCN (Seção II) de 03.08.90

COMISSÃO:

CDIR- Redação Final

RELATOR:

Sen. Pompeu de Souza  
(Parecer nº 267/90)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do ofício SM Nº 265, de 15.08.90

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 12.09.90 - DCN (Seção I) de 13.09.90

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

RELATORES:

Dep. Clóvis Assis

Constituição Justiça e Redação  
(Redação Final)

Dep. Nilson Gibson  
Dep. Vital do Rêgo

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO AO SENADO:

Através do ofício PS/GSE/ 273/93, de 13.07.93

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA NO SENADO:

LEITURA: 13.07.93 - DCN (Seção II) de 14.07.93

COMISSÕES

Assuntos Sociais

RELATORES

Sen. Jutahy Magalhães  
(Parecer oral)

Comissão Diretora  
Redação Final

Sen. Beni Veras  
(Parecer nº 439/93)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM /nº 285/93, de 15.12.93

**VETO PARCIAL - Mens/ /94-CN**  
**(nº 03/94, na origem)**

PARTE SANCIONADA: LEI nº 8.842, de 04.01.94  
(DO de 05.01.94)

PARTES VETADAS:

- inciso IV do art. 8º
- art. 9º
- art. 11º
- art. 12º
- art. 13º
- art. 14º
- art. 15º
- art. 16º
- art. 17º
- art. 18º

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



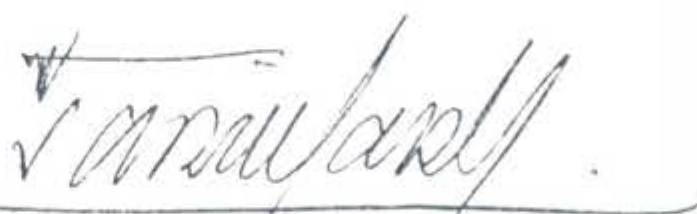
Aviso nº 7 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 112, de 1990 (nº 5.710/90 na Câmara), e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA  
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRÁSILIA-DF.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 NOV 1995 06E331

200 112 1990 PL 5.710

Ofício nº 680 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (PL nº 5.710, de 1990, nessa Casa), que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

Senado Federal, em 08 de outubro de 1995

  
Senador José Sarney  
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luís Eduardo  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
rfr/.

ARQUIV. SE

Em 13/11/95

Secretário Geral da Mesa

CCP 22/08/94